

www.dizerodireito.com.br

Informativo comentado: Informativo 841-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A utilização conjunta da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.

DIREITO CIVIL

CONTRATOS > SEGURO

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

SUCESSÕES

- A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.
- A capacidade para testar é presumida, exigindo prova robusta para sua anulação; a teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas.

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A venda de um bem da empresa em recuperação judicial não precisa de nova aprovação da assembleia geral de credores quando essa alienação já estava expressamente prevista no plano de recuperação judicial que foi aprovado e homologado pelo juiz.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Devem ser aplicados os efeitos da Lei 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência; se ainda estava pendente o julgamento de agravo interno contra a decisão que reconheceu a intempestividade, o Relator deverá aplicar imediatamente a Lei 14.939/2024.

DIREITO PENAL

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Após o trânsito em julgado, o juiz da execução pode apenas ajustar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas não pode sem substitui-la (art. 148 da LEP).



DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS > SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP)

A suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, bem como o restabelecimento da tramitação, não é automática, exigindo decisão judicial.

SENTENÇA

É válida a sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral na ata de

PROVAS

- Não há falar em ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e placa.
- A mera observação de venda de drogas na rua, próxima à residência, não justifica a busca domiciliar sem mandado ou consentimento legalmente comprovado do morador.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- A Lei Kandir não autoriza explicitamente a compensação de créditos acumulados de ICMS com débitos de ICMS por substituição tributária (ICMS-ST); portanto, se uma lei estadual proíbe essa prática, ela não pode ser permitida por interpretação diferente.
- A indenização do seguro garantia tributário não está vinculada à vigência do contrato principal, mas à vigência da própria apólice, sendo possível sua exigência se o sinistro ocorrer dentro desse período, ainda que sua comprovação ocorra posteriormente.

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A utilização conjunta da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem

É legítima a utilização simultânea da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) em uma mesma ação civil pública, desde que, ao final do processo, sejam observados os limites legais para evitar cumulatividade indevida de sanções idênticas.

A compatibilidade normativa entre as legislações decorre do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), o qual prevê que as sanções de improbidade administrativa não se aplicarão à pessoa jurídica caso o ato já tenha sido sancionado como ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013.

O art. 30, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 reforca a natureza complementar das sancões impostas pela Lei Anticorrupção, não impedindo a coexistência com as disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

O controle da não duplicação indevida de sanções deve ocorrer no momento da aplicação da pena, e não na fase de admissibilidade da ação.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:



Em 2018, durante uma investigação conjunta do Ministério Público e da Polícia Federal, foi descoberto um suposto esquema de corrupção envolvendo o setor de transporte público no Estado do Rio de Janeiro.

As investigações revelaram que a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR), uma entidade que representa as principais empresas de ônibus do estado, havia montado, em tese, um sistema de pagamento de propinas a diversos agentes públicos.

O esquema funcionava da seguinte forma:

A FETRANSPOR, por meio de seu presidente João e de seu diretor financeiro Pedro, teria criado um "caixa paralelo" alimentado por contribuições das empresas de ônibus associadas. Esse caixa seria utilizado para pagar "propinas" a diversos servidores públicos, incluindo secretários de transporte, fiscais e parlamentares com influência no setor.

Em troca, os agentes públicos garantiriam benefícios ilícitos para as empresas de transporte, como aumento de tarifas sem a devida justificativa técnica, flexibilização na fiscalização da qualidade dos serviços, aprovação de leis favoráveis ao setor e eliminação de concorrentes em licitações.

Ação Civil Pública

Em janeiro de 2022, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra:

- A FETRANSPOR (pessoa jurídica);
- João e Pedro (dirigentes da entidade); e
- os agentes públicos supostamente envolvidos no esquema.

Na ação, o MP fundamentou seus pedidos com base em duas leis:

- Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): para responsabilizar os agentes públicos que receberam as propinas e os particulares (dirigentes da FETRANSPOR) que participaram do ato de improbidade.
- Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): para responsabilizar objetivamente a FETRANSPOR como pessoa jurídica pelos atos lesivos praticados contra a administração pública.

Contestação da FETRANSPOR

A FETRANSPOR argumentou, entre outros pontos, que:

- a utilização simultânea das duas leis (Improbidade e Anticorrupção) na mesma ação configuraria bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), violando o artigo 8º, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica;
- as sanções previstas nas duas leis seriam semelhantes (multas, proibição de contratar com o poder público, etc.), o que resultaria em punição duplicada para a mesma conduta.
- a Lei Anticorrupção seria especial em relação à Lei de Improbidade quando se trata de pessoas jurídicas, não podendo ser aplicadas conjuntamente;
- a aplicação das duas leis na mesma ação causaria insegurança jurídica.

O juízo de primeira instância rejeitou os argumentos e determinou o prosseguimento da ação com base nas duas legislações. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a FETRANSPOR interpôs recurso especial ao STJ, insistindo na tese de que haveria violação ao princípio do non bis in idem e que a aplicação conjunta das duas leis não seria possível.

O STJ acolheu os argumentos da FETRANSPOR? A utilização conjunta da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem? NÃO.

Inicialmente, é necessário esclarecer que, sobre os direitos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica, embora tenham sido recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, não se aplicam às pessoas jurídicas. Nesse sentido:



"34. A Corte considera que o principal problema jurídico levantado na solicitação de opinião consultiva é se as pessoas jurídicas podem ser consideradas titulares dos direitos consagrados na Convenção Americana e, portanto, ter acesso direto ao sistema interamericano como supostas vítimas. [...] 70. Utilizando simultânea e conjuntamente os diversos critérios hermenêuticos estabelecidos nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena, a Corte conclui que uma interpretação do artigo 1.2 da Convenção Americana, de boa-fé, de acordo com o significado natural dos termos utilizados na Convenção [...] e levando em conta o contexto [...] e seu objeto e finalidade [...], é claro que as pessoas jurídicas não são titulares de direitos convencionais, de modo que não podem ser consideradas supostas vítimas no contexto de processos contenciosos perante o sistema interamericano. [Corte IDH. OC-22/2016. Opinião Consultiva. Titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano de direitos humanos (interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 21, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o artigo 8.1.a e b do Protocolo de São Salvador), de 26-2-2016, solicitada pela República do Panamá. Tradução livre.]" (Brasil. Supremo Tribunal Federal [STF]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook)

Ainda que o Pacto fosse aplicável às pessoas jurídicas, o argumento também não prospera.

O artigo 8º, parte 4, do Pacto assegura que uma pessoa absolvida por sentença passada em julgado não pode ser submetida a novo processo pelos mesmos fatos. Isso significa que o princípio do non bis in idem ali disciplinado protege o sujeito de direito contra a repetição de processos (sucessivos) ou de punições de mesma natureza pelos mesmos fatos, mas não impede que diferentes legislações, com propósitos e com sanções distintas, sejam utilizadas conjuntamente para fundamentar uma ação judicial.

É perfeitamente admissível que a mesma conduta seja analisada sob a ótica da improbidade administrativa e da responsabilidade da pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública, previstas nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, respectivamente, desde que, ao final, as duas leis não sejam empregadas para empregar punições de mesma natureza e pelos mesmos fatos.

Na realidade, a questão levantada pela parte demandada, que aponta a impossibilidade de aplicação simultânea das sanções previstas nas referidas legislações, é relevante, mas somente deve ser apreciada quando do exame do mérito propriamente dito da lide.

Apenas na sentença é que caberá ao julgador impedir que as sanções eventualmente impostas não impliquem duplicação indevida. Até lá, não há nenhum óbice para que as duas legislações embasem a mesma demanda. Essa abordagem não apenas respeita os limites da legislação vigente, como também assegura a integridade do microssistema jurídico de combate à corrupção.

A própria redação do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.429/1992, alterada recentemente, esclarece que as sanções previstas nessa lei não se aplicarão à pessoa jurídica caso o ato de improbidade seja também sancionado como ato lesivo, nos termos da Lei nº 12.846/2013:

Art. 3º (...)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Essa previsão tem como objetivo evitar a aplicação cumulativa ou sucessiva de sanções idênticas, mas não inviabiliza a tramitação de ações que se fundamentem simultaneamente nas duas leis.

Dessa forma, a compatibilidade entre as legislações está garantida desde que, ao final do processo, sejam observados os limites impostos pela legislação para evitar que a mesma parte amargue sanções de mesma natureza pelo mesmo ato ilícito.



Dito de outra maneira: é possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos. O que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Nesse sentido, caso ao final da demanda sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, ficará prejudicada a imposição das sanções estabelecidas na Lei de Improbidade em relação ao mesmo ilícito.

A propósito, o art. 30, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 não tem como ter sido violado pelo Tribunal de Justiça, pois o comando normativo nele inserido reforça que os mecanismos previstos na Lei Anticorrupção são complementares e não substituem aqueles estabelecidos em outras legislações, como a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

Em suma:

A utilização conjunta da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

A utilização conjunta da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, por si só, viola o princípio do non bis in idem?

Não. O STJ decidiu que a aplicação concomitante das Leis n. 8.429/1992 e n. 12.846/2013 não viola o princípio do non bis in idem, desde que não haja a imposição de sanções idênticas pelos mesmos fatos e com o mesmo fundamento.

Em que momento processual deve ser analisada a preocupação com a não sobreposição de penalidades quando há utilização conjunta da LIA e da Lei Anticorrupção?

A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.

É aplicável o Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas?

Não. O Pacto de San José da Costa Rica, ainda que tenha status supralegal no Brasil, não se aplica às pessoas jurídicas, conforme interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - Prefeitura de São José dos Campos - Procurador - 2024

A sociedade Magnólia envolveu-se, dolosamente, em esquema ilícito que ocasionou prejuízos ao erário de certo Município, sendo certo que as condutas praticadas caracterizam, a um só tempo, ato lesivo à Administração Pública local e ato de improbidade administrativa.

Considerando as peculiaridades de tais esferas de responsabilização, à luz do disposto na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021), é correto afirmar que: segundo a Lei de Improbidade Administrativa, as sanções previstas nessa norma não se aplicarão à sociedade em comento, caso o ato de improbidade seja também sancionado na Lei Anticorrupção, devendo ser observado em ambas as esferas o princípio constitucional do non bis in idem. (Correto)



DIREITO CIVIL

CONTRATOS > SEGURO

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva

Importante!!!

A sub-rogação transfere apenas os direitos materiais do credor originário, não abrangendo prerrogativas processuais personalíssimas, como a competência prevista no art. 101, I, do CDC e a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, a seguradora não pode ajuizar ação regressiva no foro do domicílio do segurado nem se beneficiar da inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no CDC.

Dessa forma, a ação regressiva deve ser processada no foro do domicílio do réu, conforme o art. 46 do CPC.

STJ. Corte Especial. REsp 2.092.308-SP, REsp 2.092.311-SP e REsp 2.092.310-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados em 19/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.282) (Info 841).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, domiciliado em São Paulo (SP), possuía um seguro residencial contratado com a seguradora Protege S.A.

Certo dia, uma forte descarga elétrica danificou os eletrodomésticos de João, localizado em um apartamento que ele possui em Porto Alegre (RS), onde passa férias.

João acionou a seguradora, que, após a devida análise, reconheceu a ocorrência do sinistro e pagou indenização em favor do consumidor no valor de R\$ 20.000,00.

Sub-rogação

Após efetuar o pagamento ao segurado, a seguradora sub-rogou-se nos direitos de João contra o causador do dano – neste caso, a RGE SUL Distribuidora de Energia S.A.

A sub-rogação da seguradora ocorre quando, após pagar a indenização ao segurado por um prejuízo coberto pelo seguro, a seguradora assume o direito de cobrar o valor do responsável pelo dano. Ou seja, se alguém causou um acidente e a seguradora indenizou seu cliente, ela pode ajuizar ação regressiva contra o causador do dano para recuperar o que pagou. Isso evita que o real responsável fique isento e ajuda a seguradora a equilibrar seus custos.

A sub-rogação da seguradora está prevista no art. 786 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Abrindo um parêntese

Recentemente foi promulgada a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, conhecida como Marco Legal dos Seguros. Essa Lei estabelece novas normas para os contratos de seguro privado no Brasil.

A Lei nº 15.040/2024 revoga expressamente os arts. 757 a 802 do Código Civil de 2002. Tais dispositivos legais tratam sobre o contrato de seguro.

A despeito disso, a sub-rogação, que antes era prevista no art. 786 do CC, continuará assegurada no art. 94 da Lei nº 15.040/2024:

Art. 94. A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado pelas indenizações pagas nos seguros



§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

- § 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.
- § 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário contra terceiros.

A Lei nº 15.040/2024 possui vacatio legis de um ano e entrará em vigor no dia 10 de dezembro de 2025.

Voltando ao caso concreto:

A seguradora ajuizou ação regressiva contra a empresa de distribuição de energia, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., para recuperar o valor pago a João, sob a alegação de que a oscilação elétrica foi causada por falha na prestação do serviço.

A ação foi proposta no foro de São Paulo, local onde João reside e onde fica a sede da seguradora.

A autora invocou o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que permite que consumidores processem fornecedores no seu domicílio:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...)

Além disso, a seguradora também pediu a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, alegando que cabe à distribuidora de energia comprovar que não houve falha na prestação do serviço:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Contestação

A distribuidora RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. contestou o pedido, argumentando que:

- o art. 101, I e o art. 6º, VIII, do CDC são prerrogativas processuais concedidas ao consumidor;
- ocorre que a seguradora, mesmo tendo se sub-rogado, não pode se beneficiar das prerrogativas processuais concedidas ao consumidor, considerado que ela (seguradora) não é hipossuficiente na relação processual.

Logo, a ação deveria ter sido proposta em Porto Alegre (RS), foro do domicílio da ré (art. 46, do CPC). Além disso, não seria possível a inversão do ônus da prova baseada exclusivamente no CDC.

O STJ concordou com os argumentos da ré? SIM.

Sub-rogação

Em termos amplíssimos, sub-rogar significa "substituir, por uma pessoa no lugar de outra, ou uma coisa no lugar de outra. É uma ideia antiga que, gerada de forma incipiente no Direito Romano, foi desenvolvida no ius commune por força da contribuição do Direito Canônico" (MARTINS-COSTA, Judith In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. v. 5. t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 483-484).

Na definição de Clóvis Bevilácqua, a "sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. A obrigação pelo pagamento extingue-se;



mas, em virtude da sub-rogação, a dívida, extinta para o credor originário, subsiste para o devedor, que passa a ter por credor, investido nas mesmas garantias, aquele que lhe pagou ou lhe permitiu pagar a dívida" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 116).

Nas palavras de Pontes de Miranda, "no adimplemento com sub-rogação, adimple-se, mas continua-se a dever. É adimplemento sem liberação. O credor sai da relação jurídica; mas outrem lhe fica no lugar. Satisfaz-se o crédito, sem que o devedor se libere. Outrem, em verdade, adimpliu, e não o devedor, que há de adimplir a quem adimpliu" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: direitos da obrigações, efeitos e adimplemento. t. 24. Atual. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012, p. 373).

O Código Civil estabelece que a sub-rogação pode ser legal ou convencional.

O art. 349 do CC/2002 dispõe que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

No que diz respeito, especificamente, aos contratos de seguro, o art. 786 do CC/2002 determina que, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

Prerrogativas que são transmitidas com a sub-rogação

A sub-rogação da seguradora é um princípio jurídico natural aos contratos de seguro, tendo sua essência na vedação ao enriquecimento indevido, no reequilíbrio contratual das partes e na mutualidade de segurados frente a terceiros. Funciona, assim, "como norma de proteção da mutualidade administrada pelo segurador, cujos efeitos econômicos facultam medidas para buscar o que foi pago, evitando a extinção do crédito ou direitos nos quais se investiu. Além disso, é medida econômica de redução do custo do seguro" (GRAVINA, Maurício. Direito dos Seguros. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022).

Como consequência desse entendimento, são aplicáveis ao novo credor as regras de direito material de que poderia desfrutar o credor originário.

Exemplos de prerrogativas que são transmitidas com a sub-rogação:

- o prazo prescricional (norma de direito material) previsto pelo CDC nas relações jurídicas estabelecidas entre a seguradora sub-rogada e terceiro devedor.
- as garantias reais (como a hipoteca, o penhor e a anticrese);
- as garantias fidejussórias ou pessoais (como a fiança e a caução);
- os poderes formativos inerentes ao crédito (como o poder de escolha nas obrigações alternativas e o poder de constituir em mora).

Por outro lado, existem limitações acerca dos "direitos, ações, privilégios e garantias" em que se subrogam o novo credor.

Não há sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores

A sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor.

Não é possível, portanto, que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

Nesse sentido:

Não é possível que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de benesse conferida pela legislação especial para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que prevê o art. 101, I, do CDC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.099.676/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.



A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual oferecida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de deseguilíbrio.

Trata-se, portanto, de norma processual que decorre de condição pessoal (consumidor) e que deve ser examinada em cada relação jurídica, não podendo ser objeto de sub-rogação, nos termos do art. 379 do CC. Idêntico raciocínio aplica-se à inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Tratando-se de prerrogativa processual que decorre, diretamente, da condição de consumidor, não pode, outrossim, ser objeto de sub-rogação. Eventual inversão do ônus da prova deverá ser efetivada com fundamento nas normas gerais do CPC e na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, quando cabível. Com efeito, Pontes de Miranda é taxativo: "não se sub-roga o solvente no que é personalíssimo ao credor" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: direitos da obrigações, efeitos e adimplemento. t. 24. Atual. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012, p. 387).

Menciona-se, ainda, a lição de Eduardo Talamini, que ressalta, outrossim, que, "na sub-rogação, só não se transferem as prerrogativas de cunho verdadeiramente pessoal, 'inseparáveis da pessoa do primitivo credor', condições 'inerentes e peculiares' ao credor original" (TALAMINI, Eduardo. Negócios processuais: sub-rogação da seguradora - primeira parte: convenção de arbitragem. Revista de Processo. vol. 354, p. 227-261, Ago/2024).

Conclusão:

Conclui-se que a sub-rogação transfere ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à obrigação de direito material, contra o devedor principal e os fiadores, não sendo admissível a sub-rogação nos direitos processuais decorrentes de condição personalíssima de consumidor, como o é a faculdade de promover a ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC) e a possibilidade de inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

STJ. Corte Especial. REsps 2.092.308-SP, 2.092.311-SP e 2.092.310-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1282) (Info 841).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que consiste a sub-rogação e quais os seus efeitos no âmbito do contrato de seguro?

A sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação. No âmbito do contrato de seguro, conforme o art. 786 do Código Civil, quando a seguradora paga a indenização ao segurado, ela se sub-roga nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor respectivo. Essa sub-rogação tem como fundamentos a vedação ao enriquecimento indevido, o reequilíbrio contratual das partes e a proteção da mutualidade de segurados frente a terceiros, funcionando também como medida econômica de redução do custo do seguro.

Quais direitos são transferidos ao novo credor por meio da sub-rogação?

Segundo o entendimento consolidado do STJ, a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor.

Entre os direitos materiais sujeitos à sub-rogação estão: as garantias reais (como hipoteca, penhor e anticrese), as garantias fidejussórias ou pessoais (como fiança e caução), os juros, os poderes formativos inerentes ao crédito (como o poder de escolha nas obrigações alternativas e o poder de constituir em mora) e o prazo prescricional previsto pelo CDC.



Qual a distinção feita pelo STJ entre direitos materiais e direitos processuais para fins de sub-rogação?

O STJ distingue direitos materiais de direitos processuais para fins de sub-rogação, estabelecendo que apenas os primeiros são transferidos ao novo credor. Direitos materiais são aqueles relacionados à própria obrigação, como garantias reais e pessoais, juros e prazos prescricionais. Já os direitos processuais são aqueles relacionados à forma de exercício do direito em juízo, especialmente quando decorrem de condições personalíssimas do credor, como a vulnerabilidade do consumidor que justifica prerrogativas processuais específicas.

A inversão do ônus da prova prevista no CDC pode ser aplicada à seguradora sub-rogada?

Não, pois a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é uma prerrogativa conferida exclusivamente ao consumidor devido à sua vulnerabilidade na relação de consumo e não pode ser transferida à seguradora.

É possível a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC em ação regressiva ajuizada por seguradora sub-rogada?

Não. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora, por se tratar de prerrogativa processual que decorre diretamente da condição de consumidor. Eventual inversão do ônus da prova em ação regressiva ajuizada por seguradora deverá ser efetivada com fundamento nas normas gerais do CPC e na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, quando cabível.

A seguradora sub-rogada nos direitos do segurado consumidor pode ajuizar ação regressiva no foro de seu próprio domicílio com base no art. 101, I, do CDC?

Não. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, a opção pelo foro de domicílio do consumidor prevista no art. 101, I, do CDC é uma faculdade processual que decorre de condição pessoal (consumidor) e não pode ser objeto de sub-rogação. Portanto, a seguradora não pode ajuizar ação regressiva no foro de seu próprio domicílio com base nesse dispositivo legal, devendo observar a regra geral de competência do art. 46 do CPC, que estabelece o foro do domicílio do réu.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV Prova: FGV - TJ SC - Juiz Substituto - 2024

A seguradora que, cumprindo a cobertura contratada, indeniza o consumidor sub-roga-se em seu lugar.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de indicar que alguns direitos e privilégios não são passíveis de sub-rogação, porque levam em conta, justamente, a pessoa do consumidor enquanto sujeito efetivamente mais vulnerável da relação.

É exemplo disso: a faculdade de ajuizamento da demanda no domicílio do consumidor. (Correto)

SUCESSÕES

A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima

Caso hipotético: Regina, mãe de dois filhos, transferiu um apartamento para sua filha Mariana como dação em pagamento por uma suposta dívida de R\$ 500.000,00. Após a morte de Regina, Carlos, o outro filho, questionou essa transação alegando que se tratava de uma simulação para disfarçar uma doação e prejudicar a divisão da herança.



O Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência da dívida e concluiu que, apesar da simulação, o que ocorreu foi uma doação legítima, devendo ser computada na parte disponível do patrimônio de Regina.

Carlos recorreu ao STJ argumentando que a doação de um ascendente a um descendente é considerada adiantamento da legítima, salvo manifestação expressa do doador determinando o contrário.

O STI concordou com o recorrente.

A dispensa de colação deve ser formal e expressa, não podendo ser presumida a partir da conduta da doadora. Assim, o apartamento deveria ser levado à colação para garantir a divisão justa da herança.

A colação é um mecanismo para preservar a igualdade entre herdeiros, exigindo que doações feitas em vida sejam incorporadas ao inventário, salvo expressa disposição em contrário por meio de testamento ou documento formal. Como Regina não declarou explicitamente que a doação sairia da parte disponível, o bem foi incluído na herança, reforçando o princípio sucessório da equidade na partilha.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.171.573-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, uma senhora de 80 anos, era mãe de dois filhos: Carlos e Mariana. Ela possuía um patrimônio considerável, incluindo um apartamento de luxo.

Poucos meses antes de falecer, Regina assinou um contrato em que confessava dever a Mariana a quantia de R\$ 500.000,00, supostamente em razão de despesas médicas e assistência que a filha teria arcado ao longo dos anos.

Para quitar essa "dívida", Regina transferiu para Mariana e seu marido a propriedade do apartamento, formalizando o negócio como uma "dação em pagamento".

Após o falecimento de Regina, Carlos descobriu o acordo e ingressou com ação, alegando que sua mãe nunca teve essa dívida e que, na verdade, a transação foi uma simulação para esconder o real propósito do ato: uma doação disfarçada de um bem valioso para beneficiar exclusivamente Mariana, prejudicando a divisão justa da herança.

Pediu que o apartamento fosse incluído no inventário para ser dividido igualmente entre os herdeiros.

O que decidiu o Tribunal de Justiça?

O juízo de primeira instância reconheceu a nulidade dos documentos, entendendo que houve simulação. O Tribunal de Justiça, por sua vez, confirmou que não existia dívida alguma, mas decidiu que, embora o negócio de dação em pagamento fosse simulado, deveria prevalecer o que realmente aconteceu: uma doação do apartamento.

O TJ entendeu que essa doação deveria ser computada na parte disponível do patrimônio de Regina (a parte que ela poderia dispor livremente).

Recurso especial

Inconformado, Carlos interpôs recurso especial alegando que qualquer doação feita por ascendente a descendente é considerada adiantamento da legítima, a menos que haja manifestação expressa do doador determinando que o bem doado deve ser retirado da parte disponível do patrimônio:

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

A dispensa de colação exige manifestação expressa do doador, não podendo ser presumida. Como não houve essa declaração expressa, o imóvel deveria ser levado à colação no inventário.



O STJ concordou com os argumentos de Carlos?

SIM.

A dispensa de colação não pode ser tácita, deduzida do comportamento da mãe ao simular um negócio jurídico de dação em pagamento com o intuito de efetivar a doação do imóvel à filha. A dispensa de doação deve, obrigatoriamente, ser expressa.

O contrato de doação caracteriza-se pela transferência gratuita da propriedade de um bem, realizada por agente capaz, fundamentando-se na liberalidade de beneficiar outra pessoa. O objetivo do doador é conceder um benefício patrimonial ao donatário, sem exigir contraprestação ou devolução do bem.

No entanto, quando o donatário é herdeiro necessário, a interpretação jurídica da doação se modifica. Nesse caso, a doação é considerada um adiantamento da herança, pois bens transmitidos por ascendentes a descendentes ou ao cônjuge não são vistos como meros benefícios, mas como antecipação da parte que caberia ao herdeiro na sucessão. Essa regra pode ser afastada apenas por declaração expressa de que a doação foi realizada com recursos da parte disponível do patrimônio do doador.

Essa sistemática fundamenta-se no princípio da igualdade entre os herdeiros, previsto no Direito Civil. Para garantir esse equilíbrio, o instituto da colação determina que, quando ocorre a sucessão, os herdeiros devem trazer à conferência os bens recebidos em vida do falecido. O objetivo é evitar que um herdeiro receba vantagem dupla – primeiro por meio da doação e, depois, na partilha da herança –, em prejuízo dos demais.

Assim, a regra geral é que as doações feitas pelo falecido sejam colacionadas, isto é, incorporadas ao acervo hereditário, para assegurar uma partilha justa e proporcional entre os sucessores. Esse mecanismo protege a legítima dos herdeiros necessários e impede que algum deles receba mais do que lhe caberia. Entretanto, existem exceções.

O art. 2.005 do Código Civil dispensa a colação quando "o doador determinar que a doação seja feita com recursos da parte disponível, desde que seu valor não a exceda, computado no momento da doação". Esse dispositivo reforça o princípio sucessório segundo o qual o autor da herança tem liberdade para dispor da parte disponível de seus bens como desejar. Porém, se a doação ultrapassar esse limite, a parte excedente deverá ser colacionada.

O termo "determinar" não admite interpretações amplas ou presunções. A dispensa da colação exige manifestação clara e expressa do doador, não podendo ser inferida de forma tácita.

Além disso, conforme o art. 2.006 do Código Civil, a dispensa da colação só pode ocorrer de duas formas:

- por testamento; ou
- no próprio instrumento da doação.

Em ambos os casos, a declaração deve ser expressa e formalizada, não sendo admitida dispensa implícita. Nesse sentido, a 3ª Turma do STJ consolidou o entendimento de que:

A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio.

STJ. 3ª Turma. REsp 730.483/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2005, DJ de 20/6/2005.

No caso analisado, é incontroverso que houve simulação do negócio jurídico original, com as partes mascarando uma doação sob a forma de dação em pagamento, baseada em uma confissão de dívida posteriormente declarada inexistente.

O Tribunal de Justiça, ao reconhecer a simulação e converter o negócio em doação, aplicou corretamente o art. 167 do Código Civil, que determina a prevalência do negócio dissimulado, desde que seja válido em sua substância e forma. Contudo, equivocou-se ao presumir que essa conversão implicaria automaticamente a dispensa da colação.

Em suma:

A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.



STJ. 4ª Turma. REsp 2.171.573-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que é colação no contexto do direito sucessório?

A colação é o instituto do direito sucessório que determina que os herdeiros necessários tragam à partilha os bens recebidos em doação pelo falecido em vida, a fim de garantir a igualdade entre os sucessores e evitar que um herdeiro seja beneficiado de forma desproporcional.

Quais são os requisitos para a dispensa da colação segundo o Código Civil?

A dispensa da colação exige uma manifestação expressa do doador, podendo ser feita por meio de testamento ou no próprio instrumento da doação, conforme estabelecido nos arts. 2.005 e 2.006 do Código Civil.

Por que a doação realizada pela genitora foi considerada dissimulada?

A doação foi considerada dissimulada porque a genitora mascarou a doação do imóvel sob a forma de uma dação em pagamento baseada em uma confissão de dívida inexistente, com o intuito de contornar as regras sucessórias e privilegiar uma herdeira em detrimento dos demais.

Qual foi o fundamento do STJ para não admitir a dispensa tácita da colação?

O STJ fundamentou sua decisão na necessidade de uma manifestação expressa do doador para dispensa da colação, pois admitir a dispensa tácita significaria permitir que uma simulação jurídica servisse para afastar a incidência das regras sucessórias, violando o princípio da boa-fé.

Treine o assunto estudado:

Banca: Instituto Consulplan

Prova: Instituto Consulplan - Prefeitura de Santa Maria de Jetibá - Auditor Público Interno - Área: Direito - 2024 No contexto do direito sucessório, a colação refere-se a um princípio que busca equalizar as quotas hereditárias dos herdeiros, considerando as doações feitas em vida pelo autor da herança. Esse princípio está presente em alguns sistemas jurídicos, como o brasileiro, com base no Código Civil. Tendo em vista que a colação tem como objetivo garantir que, ao calcular a parte da herança de cada herdeiro, seja levado em consideração o valor dos bens que foram doados pelo de cujus ainda em vida, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

- () São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação. (Verdadeiro)
- () A dispensa da colação só pode ser outorgada pelo doador em testamento. (Falso)
- () O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. (Verdadeiro)
- () Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir. (Verdadeiro)

SUCESSÕES (TESTAMENTO)

A capacidade para testar é presumida, exigindo prova robusta para sua anulação; a teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas

ODS 16

A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação.

Caso hipotético: Regina, uma senhora de 83 anos e viúva sem filhos biológicos, elaborou seis testamentos ao longo de sua vida, sendo o último na modalidade cerrada registrado em 2005. Este último testamento, que beneficiava principalmente seu afilhado João e seu sobrinho Fernando, foi lavrado por Larissa, uma servidora que se apresentou como tabeliã substituta



mesmo sem estar formalmente investida nessa função. Após o falecimento de Regina em 2009, familiares não contemplados no testamento ingressaram com uma ação de nulidade alegando incapacidade cognitiva da testadora e vício formal no documento.

O STJ considerou válido o testamento com base em dois fundamentos principais:

- 1) a capacidade para testar deve ser presumida, cabendo à parte interessada demonstrar, com provas contundentes, a incapacidade do testador no momento da lavratura do testamento. Em caso de dúvida, prevalece o princípio in dubio pro capacitate, garantindo-se a proteção da última vontade do falecido;
- 2) a teoria da aparência pode ser aplicada para validar atos notariais quando houver boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas, especialmente nos casos em que a atuação de agentes públicos induz à crença na regularidade do ato.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.142.132-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina era uma senhora de 83 anos, viúva, sem filhos biológicos e que tinha um grande patrimônio.

Durante sua vida, Regina demonstrou preocupação em organizar a destinação de seu patrimônio após sua morte.

Entre 1987 e 2004, ela elaborou cinco testamentos diferentes, sempre adaptando suas disposições conforme sua relação com os familiares evoluía ou se modificava.

Em 31 de agosto de 2005, Regina compareceu ao 1º Tabelionato de Notas da comarca para registrar seu sexto e último testamento, na modalidade cerrada.

Regina chegou ao cartório e foi atendida por Larissa, servidora que se apresentou como tabeliã substituta, embora não estivesse formalmente investida nessa função específica. A tabeliã titular estava presente no cartório, em sua sala, mas não participou diretamente do ato.

Neste sexto testamento, Regina beneficiou principalmente duas pessoas: seu afilhado João e seu sobrinho Fernando.

Regina faleceu em 2009, quatro anos após a elaboração de seu último testamento.

Questionamento sobre o testamento

Em 2009, após a morte de Regina, um grupo de sobrinhos e irmãs que não foram contemplados no sexto testamento ingressaram com uma ação de nulidade testamentária.

Os autores alegaram que:

- Regina estaria com a capacidade cognitiva comprometida quando da elaboração do testamento;
- o testamento continha vício formal, pois foi lavrado por uma servidora que não tinha atribuições legais para realizar o ato.

Os autores argumentaram que a instabilidade emocional de Regina poderia ser comprovada pelo fato de ela ter feito e revogado seis testamentos.

Sentença de improcedência

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido sob o argumento de que não havia provas convincentes da incapacidade de Regina. Baseou-se nos depoimentos das testemunhas do testamento, do contador que administrava seus negócios e, principalmente, de seu médico particular, que confirmou sua plena capacidade mental.

Quanto ao vício formal, entendeu que a servidora Larissa, embora não tivesse investidura formal, exercia de fato as funções de tabeliã e atuou de boa-fé, sem que isso prejudicasse a validade do ato.

Tribunal de Justiça anulou o testamento



O Tribunal de Justiça reformou a sentença e anulou o testamento, sob o argumento de que Regina apresentava sinais de doença degenerativa, o que poderia ser demonstrado pela quantidade de testamentos feitos.

Além disso, considerou que o vício formal na elaboração do testamento (falta de competência da servidora) seria insanável.

João e Fernando interpuseram recurso especial pedindo o restabelecimento da sentença.

O STJ deu provimento ao recurso de João e Fernando? O testamento foi reconhecido como válido? SIM.

A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação

De acordo com o Código Civil, a presunção é de capacidade para testar (arts. 1º e 1.860 do CC), ou seja, todo indivíduo com plena capacidade civil é considerado apto a dispor de seus bens por meio de testamento. Essa presunção alinha-se ao princípio da autonomia da vontade, que assegura ao testador o direito de decidir sobre a destinação de seu patrimônio.

Por outro lado, a incapacidade deve ser comprovada (art. 4º, III, do CC). Isso significa que, para contestar a validade de um testamento com base na alegação de incapacidade do testador, é necessário apresentar provas concretas que evidenciem essa condição.

Além disso, pelo princípio do in dubio pro capacitate, na hipótese de dúvida quanto à capacidade do testador, deve prevalecer a validade do testamento. O ônus da prova recai sobre quem alega a incapacidade (art. 373, I, do CPC/2015), reforçando a segurança jurídica e a presunção de validade dos atos praticados por aqueles que, em regra, são considerados capazes.

O Código Civil adota uma lógica protetiva da vontade do testador, estabelecendo que a incapacidade não pode ser presumida, mas sempre demonstrada por meio de provas robustas e inequívocas. Essa abordagem visa assegurar que a liberdade de testar seja respeitada, promovendo estabilidade nas relações jurídicas.

Essa premissa ganha ainda mais relevância diante do fato de que, após o falecimento, o testador não pode mais defender sua vontade. Assim, garantir a proteção de seu intento é essencial, sob pena de permitir que interesses alheios deturpem sua real intenção. Portanto, a presunção de capacidade e a validade dos atos praticados pelo testador devem ser mantidas, honrando sua autonomia e evitando que alegações infundadas invalidem sua última manifestação de vontade.

Além disso, a exigência de prova da incapacidade resguarda a segurança jurídica e a estabilidade da sucessão, impedindo que alegações frágeis comprometam a eficácia do testamento. O Código Civil não apenas protege a autonomia da vontade do testador, mas também assegura que sua última disposição patrimonial seja respeitada, especialmente no momento de sua aplicação, quando ele já não está presente.

Sobre o tema, a Terceira Turma do STJ firmou o entendimento de que "a capacidade para testar é presumida, tornando-se indispensável prova robusta de que efetivamente o testador não se encontrava em condições de exprimir, livre e conscientemente, sua vontade acerca do próprio patrimônio ao tempo em que redigido o testamento" (REsp n. 1.694.965/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 7/12/2017).

No caso analisado, não foram apresentados elementos probatórios convincentes que demonstrassem a incapacidade cognitiva da testadora no momento da lavratura do testamento cerrado. O Tribunal de Justiça, em vez de aplicar a presunção de capacidade prevista na legislação civil, concluiu pela inaptidão mental da testadora com base em meros indícios, contrariando a opinião técnica de um médico que a acompanhava e que, sob compromisso, declarou sua aptidão para atos civis.

Essa inversão da presunção legal desconsidera o princípio fundamental da autonomia da vontade do testador. A regra geral é que todos são considerados capazes até prova em contrário, e essa presunção existe para proteger a manifestação legítima da vontade do indivíduo, especialmente em atos tão relevantes como a disposição de bens por meio de testamento.



A conclusão do Tribunal de Justiça pela incapacidade do testador não apenas contraria o Código Civil, mas também gera insegurança jurídica, pois permite que a vontade do testador seja desconsiderada sem a devida comprovação por meio de provas substanciais. Por isso, é imprescindível que a análise da capacidade seja pautada em evidências concretas e robustas, aferidas no momento da lavratura do testamento, garantindo o respeito à vontade do testador e a estabilidade das relações jurídicas.

A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.142.132-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

Aplicação da teoria da aparência

Superada a questão da capacidade civil, é necessário avaliar se houve algum vício insanável na elaboração do testamento. Isso porque o testamento cerrado foi lavrado por uma servidora que não estava formalmente investida das atribuições de tabeliã para a prática de atos relacionados a disposições testamentárias.

A análise da regularidade de um testamento, seja ele particular ou público, deve priorizar a máxima preservação da vontade do testador. Isso significa que a interpretação das disposições testamentárias deve ser orientada pelo princípio da manutenção da intenção expressa pelo testador, garantindo o respeito à sua manifestação de vontade quanto à destinação de seus bens. Nesse contexto, a mera existência de um vício formal não deve, por si só, levar à invalidação do ato testamentário.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ estabelece que, "em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador" (REsp n. 1.633.254/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020).

No caso, é evidente a boa-fé tanto da testadora quanto das testemunhas, que acreditavam que a servidora possuía atribuição legítima para a prática do ato testamentário. O testamento foi elaborado por alguém que, ainda que não fosse formalmente tabeliã, atuava em um contexto que sugeria sua competência para a função.

Diante disso, deve-se aplicar a teoria da aparência, que protege a confiança legítima das partes envolvidas e de terceiros, assegurando a validade dos atos jurídicos quando, externamente, apresentam características que indicam sua regularidade. Essa teoria tem como essência o respeito à confiança depositada na aparente legitimidade do ato jurídico, sobretudo quando sua finalidade foi efetivamente alcançada. No caso em análise, a manifestação de vontade da testadora não foi comprometida pela irregularidade meramente formal apontada.

Ao anular o testamento com fundamento em um vício de forma, o Tribunal de Justiça desconsiderou a regra do art. 113 do Código Civil, que determina que "os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e os usos do lugar em que foram celebrados". Assim, a decisão não apenas contrariou a orientação legal, mas também comprometeu a concretização da vontade do testador, princípio fundamental que rege o direito sucessório.

A teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes

STJ. 4ª Turma. REsp 2.142.132-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a presunção legal em relação à capacidade para testar?

A capacidade para testar é presumida pelo Código Civil, conforme os arts. 1º e 1.860 do CC/2002.



Para que um testamento seja anulado por incapacidade do testador, é necessária a apresentação de provas concretas e robustas que demonstrem sua inaptidão no momento da lavratura do testamento.

De quem é o ônus da prova na ação de nulidade de testamento baseada em incapacidade do testador? O ônus da prova recai sobre quem alega a incapacidade (art. 373, I, do CPC/2015), devendo apresentar provas concretas e iniludíveis, não sendo suficientes meros indícios ou suposições para afastar a presunção de capacidade.

Em que consiste a teoria da aparência aplicada aos atos notariais?

A teoria da aparência consiste na validação de atos notariais quando realizados por pessoa que, embora não investida formalmente nas atribuições do cargo, atuou em ambiente que conferia legitimidade ao ato, sendo aceita por todos como regularmente investida, protegendo a confiança legítima das partes e a segurança jurídica.

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor

Importante!!!

Caso adaptado: um sargento da polícia militar foi ferido quando sua arma Taurus disparou acidentalmente devido a um defeito de fabricação. Após quatro anos, ele ajuizou ação de indenização contra a fabricante. A empresa alegou prescrição, argumentando que o prazo seria de três anos segundo o Código Civil, pois a arma havia sido adquirida pela corporação policial e não pelo policial.

O caso chegou ao STJ, que rejeitou os argumentos da Taurus.

Mesmo não sendo o comprador direto da arma, o policial se enquadra como consumidor por equiparação ou consumidor bystander, nos termos do art. 17 do CDC, que estende a proteção a todas as vítimas de acidentes de consumo.

A responsabilidade da fabricante deve ser analisada sob a perspectiva do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual com a entidade adquirente.

O policial, como usuário final e vítima direta do defeito, está protegido pelo CDC, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, e não o de três anos previsto no Código Civil.

Teses de julgamento:

- 1. A responsabilidade da fabricante de arma de fogo defeituosa deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto.
- 2. O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.
- 3. Por se tratar de consumidor por equiparação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.948.463-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:



O Sargento João recebeu, em 2015, uma nova pistola Taurus, calibre .40, como parte da renovação do armamento da corporação.

A arma foi adquirida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo diretamente da fabricante Forjas Taurus S/A, por meio de licitação pública.

Em 25 de abril de 2016, em seu dia de folga, o Sargento estava em seu carro particular quando ocorreu um fato inesperado: sem que ele tivesse acionado o gatilho, a arma disparou sozinha enquanto estava no coldre, dentro da calça. O projétil atingiu sua virilha e perna esquerda, causando uma fratura grave no fêmur que exigiu cirurgia, implante de pinos metálicos e um longo período de fisioterapia.

Após investigação interna, constatou-se que o disparo ocorreu devido a um defeito de fabricação no mecanismo de segurança da arma. Não era um caso isolado - outras armas do mesmo modelo apresentaram problemas semelhantes, levando a fabricante a fazer um recall de alguns lotes.

O Sargento tentou primeiro resolver a situação administrativamente, solicitando que a Taurus cobrisse suas despesas médicas e os danos sofridos, mas não obteve resposta satisfatória.

Em fevereiro de 2020, quase quatro anos após o acidente, ele decidiu ajuizar uma ação de indenização por danos morais e materiais contra a Forjas Taurus S/A.

Durante o processo, a fabricante suscitou a ocorrência de prescrição, argumentando que a ação deveria ter sido proposta em até três anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, por se tratar de uma relação civil e não de consumo, já que o armamento havia sido adquirido pela Polícia Militar, e não pelo policial:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

O juiz rejeitou essa alegação sob o argumento de que se tratava de uma relação de consumo, enquadrando o policial como "consumidor por equiparação" ou "consumidor bystander", nos termos do art. 17 do CDC, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos conforme o art. 27 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

A Taurus interpôs recurso especial alegando que:

- a arma foi adquirida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo para uso funcional de seus agentes, e não por um consumidor final;
- o policial não era o comprador do produto, mas sim um servidor público utilizando um equipamento fornecido pelo Estado, dentro de uma relação administrativa;
- o Estado não poderia ser considerado consumidor, pois ocupa uma posição de supremacia perante o fornecedor e não apresenta vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica - o que afastaria a aplicação do CDC.

Logo, deveria ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil (e não o do CDC).

O STJ concordou com os argumentos da Taurus? NÃO.



O CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de defeito na prestação do serviço, obrigando-o a indenizar o consumidor sempre que houver demonstração do nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo (arts. 12 e 14).

Ainda segundo o CDC, o conceito de consumidor abrange não apenas quem adquire o produto, mas também aqueles que utilizam os produtos e serviços sem terem sido os compradores diretos. Confira-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Para eliminar qualquer dúvida sobre quem deve ser considerado consumidor em caso de acidente de consumo, o art. 17 equipara "aos consumidores todas as vítimas do evento". Essa inclusão reforça o caráter protetivo da legislação, garantindo que todos os afetados por acidentes de consumo possam buscar reparação, ampliando assim a responsabilidade dos fornecedores e promovendo uma maior segurança nas relações de consumo.

Sob essa lógica, Daniel Amaral Carnaúba e Guilherme Henrique Lima Reining argumentam que a figura do consumidor é irrelevante para determinar o grupo de indivíduos protegidos pelo regime de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.

Segundo os autores, não apenas os adquirentes de produtos ou serviços defeituosos, mas também "seus familiares, transeuntes, vizinhos, revendedores, comunidades atingidas por um desastre ambiental ou aéreo [...] Todas essas pessoas podem recorrer aos arts. 12 e subsequentes para pleitear reparação dos danos que experimentaram em razão de um produto ou serviço reputado defeituoso, pouco importando se elas são consumidoras ou não. O único indivíduo que deve ostentar uma qualidade diferenciada para aplicação desse regime é o fornecedor e, nesse sentido, o modelo trazido pelo Código se aproxima muito mais de um regime reforçado de responsabilização do fornecedor do que propriamente de um sistema especial de proteção do consumidor" (CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINING, Guilherme Henrique Lima. As normas gerais do mercado do Código de Defesa do Consumidor: por uma releitura do conceito de consumidor equiparado. Revista de Direito do Consumidor, v. 32, n. 150, São Paulo, p. 202-203, nov./dez. 2023. Coordenação: Claudia Lima Marques).

No contexto em que o policial é ferido por portar arma de fogo com defeito de fabricação, ele se torna consumidor por equiparação, tendo em vista ser o destinatário final do produto e o que sofre as consequências diretas de sua inadequação.

Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor visa garantir a segurança e os direitos de todos os usuários, independentemente de quem tenha realizado a compra do bem.

Ao se reconhecer o policial como consumidor bystander, promove-se uma interpretação mais ampla do conceito de consumo, prevenindo que pessoas em situações similares fiquem desprotegidas em casos de danos causados por produtos defeituosos.

Portanto, a responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser analisada sob a perspectiva do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual com a entidade adquirente. Desse modo, a circunstância de a arma ter sido comprada pela Fazenda Pública é irrelevante, uma vez que o policial que a utiliza é quem está diretamente exposto aos riscos associados a seu funcionamento.

Assim, a proteção prevista pelo Código de Defesa do Consumidor se estende a todas as vítimas afetadas pelo produto, garantindo seu direito à reparação por danos resultantes de falhas na fabricação.

Em suma:

O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.948.463-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

No mesmo sentido:



A responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser verificada em razão do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.

No caso, o autor deve ser considerado consumidor bystander, pois exercia atividade delegada de segurança na fiscalização de trânsito quando ouviu um estampido de tiro, percebendo que tal fato teve origem em seu próprio armamento, no interior do coldre, atingindo-lhe a perna direita, causando-lhe lesões físicas e danos morais e estéticos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.959.787/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/12/2023.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Por que o policial militar foi reconhecido como consumidor bystander?

O policial foi reconhecido como consumidor bystander porque, apesar de não ter adquirido diretamente a arma, ele foi a vítima do acidente de consumo, sofrendo danos decorrentes do defeito do produto. O CDC garante proteção a todas as vítimas atingidas por produtos defeituosos, independentemente de quem realizou a compra.

O que é um consumidor bystander?

Consumidor bystander é o consumidor por equiparação, previsto no art. 17 do CDC, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento (acidente de consumo), independentemente de terem adquirido o produto, mas que sofrem as consequências diretas da inadequação ou defeito do produto.

Qual é a diferença entre a prescrição trienal do Código Civil e a prescrição quinquenal do CDC no caso? A prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, se aplica a ações de reparação civil de danos. No entanto, no caso concreto, o STJ entendeu que se trata de uma relação de consumo, na qual se aplica o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC, afastando a prescrição trienal.

Qual foi o argumento da fabricante da arma para afastar a aplicação do CDC?

A fabricante argumentou que a arma foi adquirida pela Polícia Militar, e não pelo policial individualmente, e que, portanto, a relação estabelecida seria de natureza civil-administrativa entre a empresa e o Estado, afastando a aplicação do CDC e a caracterização do policial como consumidor.

Por que o STJ rejeitou o argumento da fabricante da arma?

O STJ rejeitou o argumento porque o CDC protege não apenas o comprador do produto, mas também todas as vítimas de acidentes de consumo. O fato de a arma ter sido adquirida pelo Estado não afasta a responsabilidade da fabricante perante o policial, que foi diretamente afetado pelo defeito do produto.

Qual é a teoria aplicada para responsabilizar a fabricante pelo dano sofrido pelo policial?

A decisão do STJ se baseia na teoria do fato do produto, prevista no CDC, segundo a qual o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados por defeitos em seus produtos, independentemente de culpa, desde que haja nexo causal entre o defeito e o dano sofrido pela vítima.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - Assembleia Legislativa do Paraná - Analista - Área: Advogado - 2024

Maria trabalha em casa com máquinas de alta potência, razão pela qual ela contratou, da SecureSafe, um sistema de proteção completo contra aquecimento, incêndios etc. Ocorre que, certa noite, o sistema de proteção funcionou mal, uma das máquinas de Maria superaqueceu, e o incêndio resultante, que o sistema de proteção nem evitou, nem conteve, acabou destruindo tanto a casa de Maria quanto o imóvel ao lado, do Bar da Esquina Ltda.

Sobre o caso, é correto afirmar que: tanto Maria quanto o Bar da Esquina Ltda. podem se valer do Código de Defesa do Consumidor para exigir da SecureSafe reparação dos danos, aquela como consumidora direta, e este como consumidor por equiparação. (Correto)



DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A venda de um bem da empresa em recuperação judicial não precisa de nova aprovação da assembleia geral de credores quando essa alienação já estava expressamente prevista no plano de recuperação judicial que foi aprovado e homologado pelo juiz

Caso hipotético: a empresa Alfa Transportes entrou em recuperação judicial em 2012. O plano de recuperação foi aprovado e homologado em 2013. Esse plano previa, entre outras medidas, a possibilidade de venda de bens, incluindo um imenso terreno vazio.

Em março de 2013, a construtora Beta ofereceu R\$ 40 milhões pelo terreno, e a venda foi autorizada judicialmente com base no art. 60 da Lei nº 11.101/2005. A transação foi concretizada.

O Ministério Público recorreu, alegando que os credores deveriam ter sido novamente consultados antes da alienação.

O STJ não concordou com esse argumento.

É dispensável a específica manifestação da assembleia geral de credores para a venda de bem, no caso em que esta foi expressamente prevista no plano de recuperação judicial previamente homologado pelo Juízo recuperacional.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.757.672-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Alfa Transportes Urbanos Ltda. é uma empresa que atua no transporte coletivo urbano de passageiros. Em abril de 2012, a empresa pediu recuperação judicial.

A assembleia geral de credores aprovou o plano de recuperação.

Em janeiro de 2013, o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais homologou o plano de recuperação, que havia sido aprovado pelos credores.

Entre as medidas previstas no plano, constava a possibilidade de alienação de bens do ativo permanente da empresa, incluindo um enorme terreno vazio.

Em março de 2013, a construtora Beta propôs comprar o terreno da empresa Alfa por R\$ 40 milhões.

A transação parecia vantajosa para a recuperanda considerando que:

- o terreno n\u00e3o tinha utilidade direta para as atividades de transporte coletivo da empresa;
- o imóvel gerava despesas com IPTU e TLP (Taxa de Limpeza Pública), acumulando um passivo tributário;
- a venda converteria um ativo imobilizado em liquidez, possibilitando capital para a reestruturação da empresa;

Além disso, a alienação estava expressamente prevista no plano de recuperação já aprovado.

Autorização judicial e a venda

Diante desse cenário, o juízo da recuperação judicial autorizou a venda, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente,



as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

A venda foi então concretizada em julho de 2013, com escritura lavrada e registrada em cartório. A compradora pagou integralmente o valor do terreno.

Recurso do Ministério Público

Após a concretização da venda, mas ainda dentro do prazo recursal, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento contra a decisão que autorizou a alienação, argumentando que a transação não deveria ter sido autorizada sem uma nova consulta aos credores.

O Tribunal de Justiça acolheu esse argumento e determinou que a venda fosse anulada, exigindo que o terreno retornasse à Alfa e que a construtora Beta recebesse de volta o valor pago.

Qual foi o problema? A Alfa já havia utilizado o dinheiro da venda para pagar dívidas e não tinha mais os recursos para reembolsar a construtora. Além disso, a empresa acabou não conseguindo se recuperar e teve sua falência decretada.

A construtora, que adquiriu o imóvel de boa-fé, ficaria sem o terreno e sem o dinheiro, tornando-se apenas mais uma credora na falência da Alfa, sem garantia de receber de volta a quantia investida.

Diante dessa situação, a construtora interpôs recurso especial argumentando que:

- a venda estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, não sendo necessária uma nova consulta;
- ela era adquirente de boa-fé, tendo pagado integralmente o valor acordado.

O STJ deu provimento ao recurso?

SIM.

O pedido de recuperação judicial tem impacto direto sobre o patrimônio da empresa que busca se reestruturar.

A partir do momento em que o pedido de recuperação é distribuído, a empresa perde a liberdade de vender ou oferecer como garantia bens e direitos do seu ativo não circulante, ou seja, aqueles que não fazem parte do capital de giro da empresa e são utilizados para suas operações no longo prazo, como imóveis, máquinas e equipamentos.

Para realizar qualquer alienação ou oneração desses bens, a empresa precisa de autorização do juiz.

Essa autorização só é concedida após o magistrado avaliar se a operação contribui ou prejudica o processo de recuperação.

Além disso, antes de tomar sua decisão, o magistrado deve ouvir o comitê de credores - órgão que representa os interesses dos credores no processo – ou, caso esse comitê não tenha sido formado, o administrador judicial, que atua como fiscal da recuperação.

Vale ressaltar, no entanto, que, se a venda ou a utilização do bem como garantia já estiver prevista no plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, não há necessidade de nova autorização judicial ou de consulta aos credores. Isso ocorre porque a aprovação do plano significa que os credores concordaram com essa possibilidade, o que simplifica o procedimento e evita entraves desnecessários à execução do plano.

No caso concreto, a venda do bem já estava expressamente prevista no plano de recuperação homologado.

Além disso, o plano detalhava tanto a necessidade dessa alienação quanto o destino que seria dado ao valor obtido com a venda.

Os recursos arrecadados seriam utilizados para fortalecer o caixa da empresa e para pagar dívidas contraídas anteriormente, tanto pela própria recuperanda quanto por outras empresas do grupo econômico.

Também estava prevista a destinação de parte dos valores para o pagamento de credores trabalhistas, financeiros e operacionais.



Além disso, não houve qualquer questionamento sobre o valor da transação, nem indícios de que o comprador agiu de má-fé ou de que a venda tenha causado prejuízo à empresa ou envolvido fraude.

A legislação estabelece que os bens vendidos durante o processo de recuperação judicial são transferidos ao comprador livres de quaisquer ônus e sem que ele assuma as dívidas do devedor. Essa regra está prevista no parágrafo único do art. 60, da Lei nº 11.101/2005, acima transcrito, e tem como objetivo incentivar a compra de bens de empresas em crise, garantindo segurança jurídica aos investidores.

Essa regra se aplica tanto às vendas feitas por meio de leilões judiciais quanto a outras formas de alienação (como vendas diretas previstas no plano de recuperação).

O Superior Tribunal de Justiça já confirmou esse entendimento: STJ. 3ª Turma. REsp 1.854.493/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/8/2022.

Dessa forma, uma vez concluído o negócio jurídico - com o recebimento dos valores pela empresa vendedora e o devido registro da escritura pública de compra e venda -, a alienação do imóvel deve ser mantida. Isso se deve ao fato de que a operação foi realizada em conformidade com o plano de recuperação já homologado, garantindo previsibilidade e segurança ao investidor que adquiriu o bem. Esse princípio é essencial para estimular o interesse de compradores em bens de empresas em recuperação, o que, por sua vez, auxilia na reestruturação dessas empresas.

Por fim, há um elemento adicional que reforça a necessidade de manter a validade da venda, o processo foi encerrado porque a empresa perdeu sua capacidade de continuar operando sua atividade principal.

Anular a venda do imóvel nessa situação não traria qualquer benefício para a recuperação da empresa (que já não é mais viável), mas causaria grave prejuízo ao comprador do bem, que se tornaria apenas mais um credor na fila para receber valores da massa falida, com poucas chances de recuperar integralmente o valor que pagou pelo imóvel. Isso representaria uma injustiça contra alguém que agiu conforme as regras estabelecidas e contribuiu com recursos para o processo de recuperação.

Isso demonstra que a manutenção da venda é a solução mais justa e adequada à lógica da recuperação judicial.

Em suma:

É dispensável a específica manifestação da assembleia geral de credores para a venda de bem, no caso em que esta foi expressamente prevista no plano de recuperação judicial previamente homologado pelo Juízo recuperacional.

STJ. 4ª Turma. Agint no REsp 1.757.672-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais são os principais efeitos da distribuição do pedido de recuperação judicial sobre o patrimônio da empresa devedora?

A distribuição do pedido de recuperação judicial impede a empresa recuperanda de alienar ou onerar livremente bens ou direitos de seu ativo não circulante. Qualquer alienação ou oneração depende de autorização judicial, que deve avaliar se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, após ouvir o comitê de credores ou o administrador judicial. No entanto, se a alienação estiver prevista no plano de recuperação judicial aprovado, não há necessidade de nova manifestação dos credores.

Qual é a importância do plano de recuperação judicial na alienação de bens da empresa?

O plano de recuperação judicial define as estratégias para a superação da crise da empresa e pode prever a alienação de bens como forma de gerar liquidez para pagamento de dívidas. Quando a venda de um ativo está expressamente prevista no plano aprovado pelos credores e homologado judicialmente, não há necessidade de nova deliberação dos credores ou de decisão específica do juízo para a realização da venda.

Por que a venda de bens prevista no plano de recuperação judicial não precisa de nova aprovação dos credores?



Porque, ao aprovar o plano de recuperação judicial, os credores já concordaram com a alienação de bens prevista no documento. A exigência de nova aprovação poderia inviabilizar ou atrasar a execução do plano, contrariando o objetivo da recuperação judicial, que é garantir a viabilidade da empresa e o pagamento de seus credores.

O que prevê o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 sobre a alienação de bens na recuperação judicial?

O art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 estabelece que os bens alienados no processo de recuperação judicial são transferidos livres de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor. Isso garante segurança jurídica para o investidor interessado na compra de ativos de empresas em crise.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Devem ser aplicados os efeitos da Lei 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência; se ainda estava pendente o julgamento de agravo interno contra a decisão que reconheceu a intempestividade, o Relator deverá aplicar imediatamente a Lei 14.939/2024

Importante!!!

A Lei nº 14.939/2024 alterou o §6º do art. 1.003 do CPC, estabelecendo que, quando o recorrente não comprova a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o tribunal deve determinar a correção desse vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste no processo eletrônico.

Antes dessa alteração, o STJ entendia que a comprovação do feriado local deveria ocorrer exclusivamente no momento da interposição do recurso, não sendo possível saná-la posteriormente.

O STI decidiu que, mesmo que o recurso tenha sido interposto antes da vigência da Lei, o tribunal poderá determinar a correção do vício ou considerar o recurso tempestivo se houver essa informação no processo eletrônico.

Isso porque a Lei nº 14.939/2024 tem natureza de norma processual e se aplica imediatamente aos processos em curso (art. 14 do CPC).

Exemplo: proferida decisão monocrática afirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local. A parte interpôs agravo interno/regimental. Entrou em vigor a Lei nº 14.939/2024 antes do agravo ser julgado. Caberá ao Relator do agravo interno/regimental aceitar a comprovação da tempestividade feita por ocasião do agravo. Se o agravante não tiver comprovado no ato de interposição do agravo, caberá ao Relator intimá-lo para juntar essa comprovação.

STJ. Corte Especial. QO no AREsp 2.638.376-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/2/2025 (Info 841).

Lei nº 14.939/2024

A Lei nº 14.939/2024 trouxe uma importante alteração ao Código de Processo Civil, especificamente no que diz respeito à comprovação de feriados locais em recursos.



A nova lei modificou o §6º do art. 1.003 do CPC, estabelecendo que, se o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o tribunal deverá determinar a correção desse vício formal.

CPC		
Redação anterior	Redação dada pela Lei 14.939/2024	
Art. 1.003 () § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.	Art. 1.003 () § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.	

Além disso, o tribunal poderá desconsiderar a omissão da comprovação caso a informação sobre o feriado local já conste no processo eletrônico.

Esta mudança legislativa vem atender a uma antiga reivindicação dos advogados, que alegavam um excesso de rigor formal na análise de recursos devido à exigência anterior de comprovação imediata de feriados locais.

A Lei nº 14.939/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (31/07/2024).

Vamos visualizar melhor a relevância dessa alteração a partir da seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra Pedro, tendo o pedido sido julgado improcedente.

O autor interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ.

O prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

João interpôs o recurso especial no último dia do prazo.

Na conferência para verificar se João interpôs o recurso tempestivamente, pode-se cair em uma armadilha e achar que ele perdeu o prazo. Isso porque no período entre a intimação do acórdão e a interposição do recurso, um dos dias foi 11 de agosto (Dia do Advogado), que é um feriado na Justiça (ou seja, dia não útil).

Assim, se a pessoa que está conferindo a tempestividade não desconsiderar esse dia, achará que João perdeu o prazo e que interpôs o REsp no 16º dia útil. No entanto, conforme expliquei, um desses dias era feriado (Dia do Advogado) e, dessa forma, esse dia tem que ser excluído da contagem do prazo.

Repetindo: tirando sábados e domingos, João interpôs o recurso no 16º dia. Ocorre que um desses dias foi feriado de 11 de agosto. Logo, esse dia tem que ser excluído da contagem (porque não é dia útil). Isso significa que João interpôs o recurso no 15º dia útil e, portanto, o REsp é tempestivo.

Vale ressaltar que o recurso especial foi interposto por João no dia 01/09/2023, ou seja, antes da Lei nº 14.939/2024.

O que aconteceu, no caso concreto?

A Presidência do STJ entendeu que o recurso especial seria intempestivo.

O problema foi justamente o feriado.

O Ministro afirmou que João não comprovou, de maneira adequada, no momento de interposição, a ocorrência do feriado de 11 de agosto.

O Presidente do STJ utilizou, como fundamento, para a sua decisão, o art. 1.003, § 6º do CPC, que exige que o recorrente comprove, no ato de interposição do recurso, a ocorrência de feriado local.

Agravo interno



João não se conformou e interpôs agravo interno para a Turma do STJ.

No agravo, João juntou cópia do calendário do Tribunal de origem (Tribunal de Justiça) comprovando que era feriado local no dia 11 de agosto.

Além disso, o agravante argumentou que:

- o vício que impediu o conhecimento do recurso foi meramente formal;
- logo, o STJ deveria aceitar a complementação da documentação (aceitar a cópia do calendário) feita no agravo;
- e consequentemente admitir o recurso especial;
- isso com base no art. 932, parágrafo único e no art. 1.029, § 3º do CPC:

Art. 932 (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.029 (...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Esse agravo interno foi interposto por João no dia 01/04/2025.

Agora vamos imaginar dois cenários diferentes.

Cenário 1: imaginemos que esse agravo foi julgado pela Turma do STJ antes do dia 31/07/2024 (antes da Lei nº 14.939/2024). Neste caso, os argumentos de João teriam sido acolhidos? Era possível comprovar o feriado local depois da interposição do recurso originário (era possível comprovar o feriado local no momento do agravo interno, por exemplo)? NÃO.

O STJ entendia que a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC era categórica e exigia a demonstração do feriado local exclusivamente no momento da interposição. Assim, antes da Lei nº 14.939/2024, não era possível aplicar o art. 932, parágrafo único nem o art. 1.029, § 3º para sanar esse vício. Nesse sentido:

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do referido diploma legal.

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1611603/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/06/2021.

Cenário 2: imaginemos agora que esse agravo foi julgado pela Turma do STJ depois do dia 31/07/2024 (depois da Lei nº 14.939/2024). O agravo foi interposto antes da Lei nº 14.939/2024, mas quando o agravo foi julgado, já havia entrado em vigor essa Lei. Neste caso, os argumentos de João deverão acolhidos?

SIM. Como vimos acima, a Lei nº 14.939/2024 alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC e previu que:

- o Tribunal deverá determinar a correção desse vício formal, ou seja, deverá determinar que a parte recorrente junte a comprovação do feriado local mesmo após a interposição do recurso; ou
- o Tribunal deverá considerar que o recurso foi tempestivo mesmo sem que a parte recorrente tenha juntado essa comprovação do feriado local se houver, no processo eletrônico, essa informação.

CPC	
Redação anterior	Redação dada pela Lei 14.939/2024
Art. 1.003 ()	Art. 1.003 ()



§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência	de
feriado local no ato de interposição do recurs	so.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

A Lei nº 14.939/2024 tem natureza jurídica de norma processual. As normas processuais se aplicam de imediato, inclusive para os recursos interpostos antes da sua vigência, conforme prevê o art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Importante esclarecer que a Lei nº 14.939/2024 não alterou os requisitos de admissibilidade dos recursos. O recorrente continua obrigado a demonstrar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência do feriado local. O que a nova lei fez foi criar um dever para o Poder Judiciário, sem estabelecer um prazo para seu cumprimento.

Assim, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, o Tribunal de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Exemplo: proferida decisão monocrática afirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local. A parte interpôs agravo interno/regimental. Entrou em vigor a Lei nº 14.939/2024 antes do agravo ser julgado. Caberá ao Relator do agravo interno/regimental aceitar a comprovação da tempestividade feita por ocasião do agravo. Se o agravante não tiver comprovado no ato de interposição do agravo, caberá ao Relator intimá-lo para juntar essa comprovação.

Esse entendimento está alinhado ao princípio da primazia da resolução do mérito, consagrado em diversos dispositivos do CPC/2015, como os arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º. Assim, sempre que possível, a interpretação das normas processuais deve priorizar a solução do litígio em seu mérito, evitando formalismos excessivos que possam comprometer o acesso à justiça.

Em suma:

Devem ser aplicados os efeitos da Lei n. 14.939/2024, de 30/7/2024, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

STJ. Corte Especial. QO no AREsp 2.638.376-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/2/2025 (Info 841).

A juntada de cópia de calendário do Tribunal de origem é documento idôneo para comprovar feriado local? SIM.

A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.927.268-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

O calendário disponível no sítio do Tribunal de Justiça que mostra os feriados na localidade é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STF. 1ª Turma. RMS 36114/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/10/2019 (Info 957).



DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual foi a alteração trazida pela Lei nº 14.939/2024 ao CPC?

A Lei nº 14.939/2024 alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, permitindo que, caso o recorrente não comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o tribunal determine a correção desse vício formal ou desconsidere a omissão se a informação constar do processo eletrônico.

Antes da Lei nº 14.939/2024, era possível comprovar o feriado local posteriormente à interposição do recurso?

Não. O STJ entendia que a comprovação do feriado local deveria ser feita obrigatoriamente no ato de interposição do recurso, não sendo possível sanar essa omissão posteriormente.

Como a Lei nº 14.939/2024 beneficia os advogados na interposição de recursos?

A nova lei flexibiliza a exigência de comprovação de feriados locais, permitindo que a parte seja intimada para corrigir eventual omissão ou que o tribunal desconsidere o vício se a informação já estiver nos autos eletrônicos, evitando prejuízos processuais desnecessários.

Qual a consequência processual da Lei nº 14.939/2024 ser uma norma de natureza processual?

Por ser uma norma processual, a Lei nº 14.939/2024 aplica-se imediatamente aos processos em curso, incluindo recursos interpostos antes de sua vigência, desde que não haja coisa julgada formal sobre a questão.

Em um agravo interno/regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade por falta de comprovação de feriado local, como deve proceder o Relator após a Lei nº 14.939/2024?

Caberá ao Relator do agravo interno/regimental aceitar a comprovação da tempestividade feita por ocasião do agravo. Se o agravante não tiver comprovado no ato de interposição do agravo, caberá ao Relator intimá-lo para juntar essa comprovação.

A Lei nº 14.939/2024 alterou os requisitos de admissibilidade dos recursos?

Não. O recorrente continua obrigado a demonstrar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência do feriado local. O que a nova lei fez foi criar um dever para o Poder Judiciário, sem estabelecer um prazo para seu cumprimento.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - Prefeitura de Macaé - Procurador - 2024

Mariana ajuizou ação indenizatória em face do Município de Macaé/RJ com pedido de tutela antecipada de urgência. Após a citação do réu e de sua oitiva, o Juízo da Vara de Fazenda Pública concedeu a tutela pretendida pela parte autora. O procurador do Município de Macaé responsável pelo referido processo interpôs agravo de instrumento contra a decisão no último dia do prazo, considerando que houve feriado municipal após a prolação da decisão. Contudo, o referido procurador esqueceu-se de comprovar o feriado local quando da interposição do recurso, e, em razão de tal fato, foi certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a sua intempestividade, desconsiderando a ocorrência do feriado local, e o recurso não foi conhecido.

À luz do disposto no Código de Processo Civil sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

Não agiu corretamente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois deveria determinar a correção do vício formal, ainda que seja dever do recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (Correto)



DIREITO PENAL

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Após o trânsito em julgado, o juiz da execução pode apenas ajustar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas sem substituí-la (art. 148 da LEP)

Importante!!!

Caso hipotético: Regina, corretora de imóveis, foi condenada por estelionato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e multa. Após o trânsito em julgado, Regina pediu ao Juízo da Execução Penal a conversão da prestação de serviços em prestação pecuniária, alegando incompatibilidade com sua rotina profissional.

O pedido foi negado com base no art. 148 da LEP, que permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena, mas não a sua substituição.

Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.783.936-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, uma corretora de imóveis, foi condenada por crime de estelionato.

A pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas penas restritivas de direitos:

- prestação de serviços à comunidade; e
- multa.

Houve o trânsito em julgado.

Regina apresentou um pedido ao Juízo da Execução Penal solicitando a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma segunda prestação pecuniária.

Ela argumentou que sua atividade profissional como corretora a impedia de cumprir adequadamente a prestação de serviços, pois não dispunha de tempo livre durante o horário comercial para se deslocar até o local de cumprimento da medida.

O juízo indeferiu o pedido afirmando que o art. 148 da Lei de Execução Penal (LEP) permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena restritiva, ajustando-a às condições pessoais do condenado, mas não autoriza a substituição de uma modalidade por outra:

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial alegando que o indeferimento do magistrado de substituir sua pena de prestação de serviços por prestação pecuniária não observou suas condições pessoais, conforme exige o art. 148 da LEP.

O STJ deu provimento ao recurso de Regina?



NÃO.

A decisão do juiz e do TJ está de acordo com a interpretação que o STJ dá ao art. 148 da LEP:

Após o trânsito em julgado da condenação, o Juiz da Execução pode apenas alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, ajustandoa às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, sendo vedada a substituição da pena aplicada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.933.122/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 26/6/2023.

Além disso, existe um outro motivo para se indeferir o pedido. Foram impostas à ré duas penas restritivas de direitos, a saber: multa e prestação de serviços à comunidade.

Sendo assim, se fosse acolhido o pedido de modificação da prestação de serviços para prestação pecuniária, isso resultaria na imposição de duas penas de prestação pecuniária, contrariando o disposto no art. 44, §2º, do CP:

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano por duas penas de prestação pecuniária, conforme interpretação da parte final do art. 44, § 2.º, do Código Penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.469.098/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/8/2019.

Em suma:

Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.783.936-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que dispõe o art. 148 da Lei de Execução Penal (LEP) sobre a alteração da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos?

O art. 148 da LEP permite ao Juiz da Execução Penal alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, mas não autoriza a substituição de uma modalidade por outra.

A atividade profissional do condenado pode justificar a substituição da pena de prestação de serviços por outra modalidade?

Não. O art. 148 da LEP permite apenas ajustes na forma de cumprimento da pena para compatibilizá-la com as condições pessoais do condenado, mas não autoriza a substituição por outra modalidade de pena restritiva de direitos.



DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS > SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP) A suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, bem como o restabelecimento da tramitação, não é automática, exigindo decisão judicial

Caso hipotético: João foi denunciado por homicídio qualificado em 2008, mas fugiu antes de ser citado pessoalmente. Em outubro do mesmo ano, foi preso por roubo em outra cidade, mas essa informação não chegou ao juízo responsável pelo processo de homicídio.

Como João não foi encontrado, a citação foi feita por edital.

Apenas em 2011 ele foi citado pessoalmente, e o processo seguiu até sua condenação, em 2022, a 12 anos de reclusão.

Em 2024, a defesa pediu a extinção da punibilidade por prescrição.

A defesa argumentou que, como João era menor de 21 anos à época do crime, o prazo prescricional foi reduzido para 8 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 2008 e a decisão de pronúncia ocorreu apenas em 2017, o prazo prescricional já havia sido superado.

O STJ acolheu os argumentos da defesa e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

O tribunal destacou que a suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 366 do CPP, exige decisão judicial formal, que não foi proferida no caso. Como o prazo de 8 anos foi ultrapassado antes da pronúncia, a punição de João foi extinta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 957.112-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

RELEMBRANDO A CITAÇÃO POR EDITAL E O ART. 366 DO CPP

O que é a citação no processo penal?

Citação é o ato por meio do qual o Poder Judiciário...

- comunica ao indivíduo que foi recebida uma denúncia ou queixa-crime ajuizada contra ele; e
- convoca o acusado para ingressar no processo e se defender.

O que acontece se não houver a citação válida do réu?

O processo será nulo desde o seu início, nos termos do art. 564, III, "e", do CPP, havendo, neste caso, violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao artigo 8º, 2, "b", da Convenção Americana de Direitos Humanos. Vale ressaltar, no entanto, que a falta ou a nulidade da citação estará sanada, "desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte" (art. 570 do CPP).

Espécies de citação

Existem duas espécies de citação:

- 1) Citação real (pessoal)
- 2) Citação ficta (presumida)

Citação REAL (pessoal)

É aquela na qual o acusado é citado pessoalmente, ou seja, ele mesmo recebe a comunicação.

A citação pessoal pode ser dividida em subespécies:

- a) Citação por mandado (art. 351);
- b) Citação por carta precatória (art. 353);
- c) Citação do militar (art. 358);



- d) Citação do funcionário público (art. 359);
- e) Citação do acusado que estiver preso (art. 360);
- f) Citação do acusado no estrangeiro (art. 368);
- g) Citação em legações estrangeiras (art. 369).

Citação FICTA (presumida)

Ocorre quando o acusado não é encontrado para ser comunicado pessoalmente da instauração do processo. Apesar disso, se forem cumpridos determinados requisitos legais, a lei presume que ele soube da existência do processo e, por isso, autoriza que a marcha processual siga em frente.

Existem duas subespécies de citação ficta:

- a) Citação por edital (art. 361);
- b) Citação por hora certa (art. 362).

Formas de citação que não são admitidas no processo penal

- Citação por via postal (correios);
- Citação eletrônica;
- Citação por e-mail;
- Citação por telefone.

Em que hipótese o CPP autoriza que o denunciado seja citado por edital?

Será realizada a citação por edital quando o acusado não for encontrado (§ 1º do art. 363).

Se o acusado é citado por edital, mesmo assim o processo continua normalmente?

O art. 366 do CPP estabelece que:

- se o acusado for citado por edital e
- não comparecer ao processo nem constituir advogado
- o processo e o curso da prescrição ficarão suspensos.

Se o réu comparecer ao processo ou constituir advogado, o processo e o prazo prescricional voltam a correr normalmente. O objetivo do art. 366 é garantir que o acusado que não foi pessoalmente citado não seja julgado à revelia.

Súmula 415-STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

No dia 23/09/2008, João, na época com 18 anos, foi denunciado pelo Ministério Público por homicídio qualificado, na vara criminal de Foz do Iguaçu (PR).

Em 16/10/2008, a denúncia foi recebida pelo juízo.

João fugiu da cidade e não foi encontrado para ser citado pessoalmente.

Em 20/10/2008, João foi preso em flagrante em Maringá (PR), por outro crime (roubo). Essa informação, contudo, não chegou ao conhecimento do juízo de Foz do Iguaçu.

Como João não foi encontrado para ser citado pessoalmente e o juízo de Foz do Iguaçu não sabia que ele estava preso em outra cidade, o magistrado determinou a citação do réu por edital.

Em 29/04/2009, é publicado edital de citação do réu, mesmo ele estando preso em Maringá (PR).

Em 03/02/2011, o réu foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória, depois que se descobriu que ele estava preso em Maringá (PR).

Em 01/06/2017, foi publicada decisão de pronúncia.

Em 21/09/2022, o réu foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado a 12 anos de reclusão.

O condenado interpôs apelação.



Em 07/05/2024, a defesa ingressou com pedido de extinção da punibilidade do réu devido à prescrição da pena em concreto.

O que a defesa alegou no habeas corpus?

A defesa sustentou que houve a prescrição pelas seguintes razões:

- a pena imposta ao paciente foi de 12 anos de reclusão;
- considerando que o réu era menor de 21 anos na data do crime (o que reduz o prazo prescricional pela metade), o período prescricional aplicável seria de 8 anos;
- o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (16/10/2008) e a decisão de pronúncia (01/06/2017) ultrapassa esse prazo, configurando a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
- a defesa argumentou que a citação por edital foi irregular considerando que João estava preso na mesma unidade federativa à época;
- de acordo com a Súmula 351 do STF, "é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce sua jurisdição".
- o art. 366 do CPP prevê que, no caso de citação por edital, pode haver suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. No entanto, essa suspensão não é automática, sendo necessária uma decisão judicial expressa, o que não ocorreu no caso. Sem essa determinação expressa, a prescrição seguiu seu curso normal e deve ser reconhecida.

O Ministério Público, por sua vez, contra argumentou afirmando que a suspensão do prazo prescricional é automática (ope legis), decorrente da própria lei, e não dependeria de uma decisão judicial formal. Logo, para o MP, o prazo prescricional ficou suspenso até 03/02/2011, data em que houve a citação pessoal.

Os argumentos da defesa foram acolhidos pelo STJ?

No caso em questão, o Ministério Público sustentou que o prazo de prescrição estava automaticamente suspenso após a citação por edital do réu, permanecendo assim até que ele fosse encontrado e citado pessoalmente.

No entanto, este entendimento está equivocado.

Conforme o art. 366 do CPP, quando um réu é citado por edital e não comparece, o juiz pode suspender tanto o processo quanto o prazo prescricional, mas isto não acontece de forma automática. É necessária uma decisão judicial expressa determinando essa suspensão.

Vamos entender como isso impacta o caso:

- o réu foi condenado a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado;
- como ele era menor de 21 anos quando cometeu o crime, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal);
- para uma pena de 12 anos, o prazo normal de prescrição seria de 16 anos (art. 109, inciso II do Código Penal);
- com a redução pela metade devido à menoridade, o prazo prescricional passa a ser de 8 anos;
- a denúncia foi recebida em 14/10/2008 (marco interruptivo da prescrição);
- a pronúncia só ocorreu em 01/06/2017, quase 9 anos depois;
- como não houve uma decisão judicial formalmente suspendendo o prazo prescricional, este continuou correndo normalmente.

Resultado: o prazo de 8 anos se esgotou antes da pronúncia, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É importante destacar que a suspensão da prescrição ocorre por determinação da lei (ope legis), ou seja, ela independe da vontade do juiz. No entanto, isso não significa que a decisão judicial seja dispensável.



O juiz não precisa justificar detalhadamente por que está suspendendo o prazo prescricional, pois essa suspensão já está prevista em lei. No entanto, ele precisa formalizar essa suspensão por meio de uma decisão, pois, sem essa formalização, não é possível garantir a segurança jurídica do processo. A ausência dessa decisão poderia gerar incertezas quanto à contagem do prazo prescricional e comprometer princípios constitucionais fundamentais.

Em suma:

A suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, bem como o restabelecimento da tramitação, não é automática, exigindo decisão judicial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 957.112-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

Obs: como o STJ reconheceu a prescrição, ficou prejudicada a análise da irregularidade da citação por edital (Súmula 351 STF).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - TJ RJ - Juiz Substituto - 2025

De acordo com a norma do artigo 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, decorrem duas consequências legais. O juiz tem, ainda, a prerrogativa de determinar duas providências.

Nesse contexto, é correto afirmar que são consequências legais: a suspensão do processo e a interrupção do prazo prescricional. (Incorreto)

PROVAS

Não há falar em ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e placa

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: a Polícia Rodoviária Federal (PRF) recebeu uma denúncia detalhada sobre um caminhão que transportava drogas e repassou a informação à Polícia Militar.

O veículo, com a exata descrição, foi localizado e abordado pelos policiais.

Os policiais, ao realizarem a busca, encontraram um fundo falso contendo 62 kg de pasta-base de cocaína.

A defesa alegou nulidade da prova obtida, sustentando que a abordagem foi baseada apenas em denúncia anônima, sem fundada suspeita.

O STJ rejeitou o recurso, entendendo que a abordagem foi legítima, pois a denúncia continha informações detalhadas e verificáveis sobre o veículo e sua rota, o que configurou fundada suspeita.

A busca pessoal ou veicular sem mandado judicial deve ser baseada em indícios objetivos e detalhados. A abordagem ao caminhão foi legítima porque não se tratou de uma busca aleatória ou rotineira, mas sim de uma ação direcionada e planejada com base em informações concretas, como a placa e características do veículo.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 2.096.453-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

Imagine a seguinte situação adaptada:



Na manhã de 5 de maio de 2022, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) recebeu uma informação detalhada sobre um caminhão que estaria transportando uma grande quantidade de drogas.

Segundo a denúncia, tratava-se de um caminhão modelo Mercedes-Benz Axor, de cor branca, placa ABC-1234, que havia partido do estado de Goiás com destino final a Patos de Minas, em Minas Gerais.

A informação continha elementos específicos sobre o veículo, incluindo não apenas a placa, mas também peculiaridades como adesivos laterais com o desenho de um cavalo e uma carroceria com baú refrigerado.

A PRF repassou imediatamente essas informações às equipes da Polícia Militar que faziam o patrulhamento na rodovia na divisa entre os estados.

Por volta das 14h30, uma viatura da Polícia Militar avistou um caminhão com as exatas características descritas no informe, trafegando na rodovia BR-365, próximo à entrada da cidade de Patos de Minas.

Os policiais realizaram a abordagem ao veículo, identificando o motorista como João da Silva.

Durante a abordagem, os policiais explicaram os motivos da parada e solicitaram autorização para realizar uma busca veicular, tendo em vista as informações recebidas.

O motorista demonstrou nervosismo, mas consentiu com a revista.

Na inspeção realizada no compartimento de carga, os policiais encontraram um fundo falso sob o assoalho do baú, onde estavam escondidos 62 quilogramas de pasta-base de cocaína.

Prisão em flagrante e denúncia

João foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pelo Ministério Público por tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006).

O réu foi condenado, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial alegando nulidade da prova obtida, argumentando que a abordagem teria ocorrido com base apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento que justificasse a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para a realização de busca veicular sem mandado judicial:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

O STJ concordou com a defesa e deu provimento ao recurso? NÃO.

Hipóteses de busca pessoal sem mandado

A busca pessoal sem mandado judicial pode ser decretada nas seguintes hipóteses:

- a) no caso de prisão (ex: o indivíduo é preso em flagrante, o que autoriza a realização de busca pessoal);
- b) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; ou
- c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A situação em tela se enquadraria, segundo a narrativa dos policiais, na hipótese da letra "b".

O que se exige em termos de standard probatório* para se realizar a busca pessoal em caso de fundada suspeita?

Para a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige-se, em termos de standard probatório, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.



Vale ressaltar, contudo, que o art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito".

* O que são standards de prova?

Standards de prova "são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: RT, 2019, p. 236).

A lei não permite busca pessoal de rotina

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Desse modo, a busca pessoal não pode ser realizada com base unicamente em:

- a) informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas); ou
- b) intuições e impressões subjetivas, intangíveis, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio (experiência) policial.

Não é possível a busca pessoal com base em suspeita subjetiva

Não é possível a busca pessoal unicamente pelo fato de o policial, a partir de uma classificação subjetiva, ter considerado que a pessoa:

- apresentou uma atitude ou aparência suspeita; ou
- teve uma reação ou expressão corporal tida como "nervosa".

Essas circunstâncias não preenchem o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em

decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

A mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal. STJ. 6ª Turma. RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022 (Info 735).

Concluiu-se, portanto, que não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

Não há ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e placa

No caso analisado, a abordagem do caminhão pelos policiais militares foi justificada.

Os agentes receberam informações da Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre um veículo que estaria transportando drogas. Essa informação incluía detalhes precisos, como a placa e as características do caminhão, além do trajeto que ele percorreria, saindo de Goiás e indo para Patos de Minas.



Com base nesses dados concretos, os policiais montaram um cerco para interceptar o veículo de forma direcionada, ou seja, não foi uma abordagem aleatória, mas sim uma ação planejada com base em informações confiáveis.

Dessa forma, não houve nulidade, pois a busca veicular foi motivada por elementos concretos e objetivos, e não apenas por suspeitas vagas ou impressões subjetivas dos policiais.

Segundo o entendimento do STJ, esse tipo de diligência é legítimo quando há uma "fundada suspeita", ou seja, quando existem indícios concretos de que um crime está sendo cometido.

O STJ já decidiu, em outros casos semelhantes, que a busca veicular sem mandado judicial é válida quando há uma suspeita bem fundamentada, baseada em informações precisas, como a descrição do veículo e sua placa. Nesse sentido:

A busca pessoal e veicular é válida quando há fundada suspeita, a qual deve ser baseada em fatos e circunstâncias objetivas, não em estereótipos ou discriminação.

No caso concreto, a busca realizada foi considerada lícita, pois a denúncia anônima foi minimamente confirmada pelos policiais ao identificarem um veículo com as características mencionadas na delação, configurando fundada suspeita para a abordagem. A fundada suspeita não exige certeza absoluta, mas deve estar embasada em elementos objetivos que justifiquem a ação policial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 842.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 9/10/2023.

A busca veicular é legítima quando a denúncia anônima é minimamente confirmada por elementos objetivos, como a identificação das características do veículo abordado.

No caso concreto, a abordagem foi considerada lícita, pois a denúncia anônima especificava o modelo e parte da placa do veículo, elementos que foram confirmados pelos policiais antes da busca. Além disso, os depoimentos dos agentes de segurança possuem fé pública e são válidos como prova, especialmente quando corroborados por outros elementos nos autos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 183.317/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/9/2023.

Em suma:

Não há falar em ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.096.453-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento legal que permite a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial?

O fundamento legal para a busca pessoal sem mandado judicial está previsto no art. 244 do CPP, que permite a medida nos casos de prisão, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a busca pessoal for determinada no curso de uma busca domiciliar.

O que caracteriza a "fundada suspeita" exigida pelo art. 244 do CPP para justificar a busca pessoal ou veicular?

A fundada suspeita exige a existência de indícios concretos e objetivos que indiquem a possibilidade de que a pessoa esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos que constituam corpo de delito. Deve ser baseada em um juízo de probabilidade, descrita com precisão e justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.

Uma denúncia anônima, por si só, é suficiente para justificar uma busca veicular sem mandado?



Não. A denúncia anônima, por si só, não é suficiente para justificar a busca veicular, pois não configura fundada suspeita. No entanto, se a denúncia for minimamente corroborada por elementos objetivos, como a confirmação das características do veículo e do trajeto informado, pode ser utilizada como base para a abordagem.

A experiência policial e a suspeita subjetiva podem justificar uma busca pessoal ou veicular?

Não. A mera intuição, experiência policial ou a percepção subjetiva de que um indivíduo está "nervoso" ou tem "aparência suspeita" não são suficientes para justificar a busca pessoal ou veicular. A suspeita deve ser fundada em elementos objetivos e concretos.

Quais são as consequências da realização de uma busca pessoal ou veicular sem o requisito da fundada suspeita?

Caso a busca pessoal ou veicular seja realizada sem fundada suspeita, as provas obtidas serão consideradas ilícitas e não poderão ser utilizadas no processo penal. Além disso, os policiais responsáveis podem ser responsabilizados pela prática ilegal.

O que significa o conceito de "standards de prova" no contexto da busca pessoal e veicular?

Standards de prova são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que um enunciado fático seja considerado provado no processo penal. No caso da busca pessoal ou veicular, exige-se uma suspeita fundamentada, baseada em elementos objetivos e concretos.

O art. 244 do CPP permite buscas pessoais de rotina realizadas como praxe do policiamento ostensivo? Não. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais de rotina ou motivadas apenas por práticas preventivas do policiamento ostensivo. A busca pessoal deve ter uma finalidade probatória e estar vinculada a uma suspeita fundada e objetivamente justificada.

PROVAS

A mera observação de venda de drogas na rua, próxima à residência, não justifica a busca domiciliar sem mandado ou consentimento legalmente comprovado do morador

Caso hipotético: durante patrulhamento em uma área conhecida pelo tráfico de drogas, policiais militares observaram um adolescente e um homem aparentemente realizando uma transação de entorpecentes em frente a uma residência. Após abordá-los e encontrar uma pequena quantidade de droga, ambos indicaram que haviam adquirido a substância de Regina, moradora da casa.

Sem mandado judicial ou autorização expressa e documentada, os policiais entraram na residência e apreenderam drogas, materiais de embalagem e celulares.

Regina foi presa em flagrante e denunciada por tráfico de drogas.

A defesa impetrou habeas corpus alegando a ilegalidade da busca domiciliar.

O STJ concordou com a argumentação, considerando que a entrada sem mandado ou autorização voluntária e devidamente comprovada afrontou a garantia da inviolabilidade de domicílio.

A visualização da comercialização do entorpecente na via pública pelos policiais, nas proximidades da residência do acusado, não configura fundada suspeita apta a autorizar a busca domiciliar, notadamente quando inexiste comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento morador para o ingresso no imóvel.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 907.770-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2025 (Info 841).



Imagine a seguinte situação hipotética:

Por volta das 2h da madrugada, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo em uma área conhecida pelo intenso tráfico de drogas.

Durante esse patrulhamento, a guarnição decidiu fazer uma campana em frente a uma residência que, segundo informações prévias, seria um ponto de venda de entorpecentes.

Os policiais permaneceram em observação por aproximadamente 20 minutos.

Nesse período, os agentes visualizaram um adolescente, depois identificado como Lucas, de 17 anos, realizando o que parecia ser uma transação de venda de drogas com um homem, posteriormente identificado como João, na calçada em frente à casa.

Após testemunharem essa movimentação, os policiais abordaram João e Lucas, na via pública, encontrando com eles uma pequena quantidade de substância semelhante a cocaína. Ambos informaram que haviam acabado de adquirir a entorpecente de Regina, moradora da residência.

Sem solicitar um mandado judicial e sem obter autorização expressa e documentada da moradora, os policiais adentraram imediatamente na residência de Regina.

Durante a busca domiciliar, encontraram e apreenderam quantidades significativas de cocaína e crack, uma balança de precisão, materiais para embalagem, anotações relacionadas ao comércio de drogas e quatro aparelhos celulares.

Prisão e denúncia

Regina foi presa em flagrante e posteriormente denunciada pelo Ministério Público pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

A denúncia foi recebida.

Em seguida, a defesa impetrou habeas corpus argumentando que a busca domiciliar foi ilegal, pois ocorreu sem mandado judicial, sem fundada suspeita e sem autorização documentada da moradora.

A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da defesa? SIM.

Não havia uma justificativa suficientemente forte para que os policiais entrassem na casa da acusada sem um mandado judicial ou autorização da moradora.

Os policiais apenas viram a negociação ocorrendo na rua e não dentro da residência. Mesmo assim, decidiram entrar na casa sem mandado e sem apresentar provas de que havia uma razão urgente para essa invasão.

Além disso, não ficou comprovado que a dona da casa permitiu a entrada dos policiais de forma voluntária e legal. A lei exige que, nesses casos, o Estado comprove que houve autorização para a entrada, de preferência com uma declaração assinada pelo morador, testemunhas e, se possível, gravações em áudio ou vídeo.

Logo, a busca e apreensão realizada dessa forma foi ilegal. Consequentemente, todas as provas obtidas dentro da residência devem ser anuladas, pois foram adquiridas de maneira irregular.

Em suma:

A visualização da comercialização do entorpecente na via pública pelos policiais, nas proximidades da residência do acusado, não configura fundada suspeita apta a autorizar a busca domiciliar, notadamente quando inexiste comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento morador para o ingresso no imóvel.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 907.770-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2025 (Info 841).

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - TJ PE - Titular de Serviços Notariais e Registrais - Provimento - 2024

Assinale a opção correta no que se refere ao entendimento do STJ acerca da busca e apreensão domiciliar e pessoal.



É legítima a realização da busca e apreensão pessoal, sem mandado judicial, amparada na fundada suspeita (justa causa) de que o agente esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, como, por exemplo, no caso de o agente dispensar algo no chão ao notar a aproximação da polícia militar em patrulhamento de rotina. (Correto)

SENTENÇA

É válida a sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral na ata de audiência

ODS 16

A ausência de degravação integral da sentença penal oral registrada por meio audiovisual não configura nulidade, desde que a dosimetria e a parte dispositiva estejam transcritas e não haja demonstração de prejuízo à defesa.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 902.892-PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

STJ. 5^a Turma. REsp 2.009.368-BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de estupro.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório.

Depois das oitivas, o Promotor de Justiça e o advogado ofereceram alegações finais orais.

Todos os atos da audiência foram gravados em meio audiovisual.

O que foi feito acima é permitido? Os atos de instrução podem ser registrados por meio audiovisual? SIM. O CPP foi alterado pela Lei nº 11.719/2008 com o objetivo de permitir que todos os atos de instrução sejam feitos de forma oral, inclusive os debates entre a acusação e a defesa. Confira:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719/2008)

(...)

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008)

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719/2008)

- § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008)
- § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008)

As oitivas das testemunhas, vítima e réu e as alegações finais do MP e da defesa, se forem feitas oralmente, precisam ser transcritas? Há necessidade de degravação? NÃO.



Não há necessidade de degravação no caso de depoimentos colhidos por gravação audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau.

STJ. 5ª Turma. HC 339.357/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 08/03/2016.

O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade.

STJ. 6ª Turma. RMS 36.625/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 30/06/2016.

E a sentença? Imagine que, após os debates, o juiz proferiu a sentença, na própria audiência, de forma também oral. Assim, o magistrado, falando ao microfone e sendo filmado, analisou as provas produzidas e concluiu pela condenação do réu. Na ata da audiência, o juiz transcreveu apenas a dosimetria da pena e o dispositivo. Essa sentença é válida? SIM.

A modernização do processo penal brasileiro trouxe avanços tecnológicos significativos na realização dos atos processuais, destacando-se a possibilidade de registro audiovisual das audiências e sentenças. Essa evolução tem amparo legal no artigo 405, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/2008, que consagra os princípios da celeridade, simplificação e economia processual, além do princípio da oralidade.

No que se refere às sentenças criminais proferidas em audiência e registradas em meio audiovisual, consolidou-se o entendimento de que a ausência de transcrição integral do conteúdo não configura nulidade processual. Esse posicionamento se fundamenta na premissa de que o registro audiovisual possui valor probante igual ou até superior ao documento escrito, pois preserva não apenas o teor verbal da decisão, mas também elementos não verbais relevantes, como entonação e expressões do magistrado.

A exigência de transcrição integral da sentença audiovisual representaria um retrocesso, incompatível com os avanços tecnológicos aplicados ao processo penal. Tal exigência desconsideraria o valor do registro em áudio e vídeo da própria manifestação judicial e imporia uma valorização excessiva da forma escrita, em detrimento do conteúdo efetivamente gravado em meio digital. Essa interpretação está alinhada aos princípios da instrumentalidade das formas e da inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo. A jurisprudência tem afastado a alegação de nulidade processual pela ausência de transcrição completa da sentença quando esta é armazenada em meio audiovisual e disponibilizada às partes. Desde que a dosimetria da pena e o dispositivo da decisão sejam registrados por escrito, permitindo a plena compreensão do julgamento e a interposição de eventuais recursos, não há comprometimento do direito à ampla defesa.

Dessa forma, o uso do registro audiovisual não viola os direitos do acusado. Pelo contrário, reforça a fidedignidade do ato judicial, reduzindo o risco de divergências interpretativas. Além disso, a adoção desse meio está em sintonia com a modernização dos instrumentos de documentação processual e com o princípio da oralidade, evitando formalismos excessivos que possam retardar a prestação jurisdicional. A exigência de degravação integral, além de onerar desnecessariamente o sistema judicial, configuraria um retrocesso diante das tecnologias disponíveis.

Assim, a jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do STJ reafirma que o registro audiovisual é suficiente para garantir a validade e a segurança das decisões judiciais, sendo desnecessária sua transcrição integral.

Em suma:

É válida a sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral na ata de audiência.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.009.368-BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

No mesmo sentido:



A ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral.

STJ. 6ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Os atos de instrução podem ser registrados por meio audiovisual sem necessidade de transcrição?

Sim. O art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/2008, permite o registro audiovisual dos depoimentos de investigados, testemunhas e vítimas, dispensando a transcrição, salvo se demonstrada necessidade.

A ausência de degravação integral das alegações finais orais pode gerar nulidade do processo?

Não. O STJ entende que não há necessidade de degravação, cabendo ao interessado promovê-la, se desejar, a suas expensas. O registro audiovisual garante a fidelidade dos debates processuais, não comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

O juiz pode proferir sentença oral na audiência e registrá-la apenas por meio audiovisual?

Sim. A legislação permite que a sentença seja proferida oralmente e registrada por meio audiovisual, sem necessidade de transcrição integral, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Quais partes da sentença devem obrigatoriamente constar na ata da audiência?

A ata da audiência deve conter, no mínimo, a dosimetria da pena e o dispositivo da sentença, para garantir a compreensão da decisão e viabilizar a interposição de eventuais recursos.

A ausência de transcrição integral da sentença pode gerar nulidade processual?

Não. O STJ firmou o entendimento de que o registro audiovisual da sentença possui valor probante e dispensa a degravação integral, salvo demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Por que o STJ considera o registro audiovisual da sentença uma evolução processual?

Porque ele assegura maior fidedignidade ao ato judicial, preservando não apenas o teor verbal da decisão, mas também a entonação e expressões do magistrado, além de evitar formalismos excessivos que retardem o processo.

A defesa pode solicitar a degravação da sentença oral registrada em meio audiovisual?

Sim, mas deve promovê-la às suas expensas e com sua estrutura. Não cabe ao juízo de primeiro grau providenciar essa transcrição.

Qual princípio processual penal embasa a dispensa da degravação da sentença oral registrada por vídeo?

O princípio da instrumentalidade das formas, que determina que a nulidade só pode ser declarada se houver demonstração de prejuízo concreto à parte envolvida.

Como a jurisprudência do STJ se posiciona sobre a validade da sentença registrada em vídeo sem transcrição integral?

O STJ entende que a sentença registrada em meio audiovisual é válida, desde que a dosimetria da pena e o dispositivo sejam transcritos na ata da audiência, garantindo a segurança jurídica do ato.

Qual a principal vantagem da adoção do registro audiovisual no processo penal?

A celeridade processual, evitando a necessidade de transcrição integral de atos que podem ser fielmente armazenados em vídeo, reduzindo custos e garantindo maior eficiência na prestação jurisdicional.



DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

A Lei Kandir não autoriza explicitamente a compensação de créditos acumulados de ICMS com débitos de ICMS por substituição tributária (ICMS-ST); portanto, se uma lei estadual proíbe essa prática, ela não pode ser permitida por interpretação diferente

Uma empresa varejista acumulou créditos de ICMS próprio em seu centro de distribuição e pretendia utilizá-los para compensar valores devidos a título de ICMS por Substituição Tributária (ICMS-ST), apesar da expressa proibição na legislação estadual. A empresa argumentou que o princípio constitucional da não cumulatividade permitiria tal compensação, enquanto a Fazenda Pública defendeu que os regimes são distintos e que a substituição tributária exige pagamento antecipado.

O STI não concordou com a empresa.

Não se extrai da Lei Kandir (LC 87/96) autorização expressa que possibilite a compensação de créditos de ICMS próprio com ICMS-ST e, havendo vedação específica na lei estadual, não é possível adotar interpretação diversa. Mesmo com a previsão constitucional e na Lei Kandir do princípio da não cumulatividade, os estados podem estabelecer restrições à compensação tributária quando não há autorização expressa em contrário na legislação federal complementar.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.120.610-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 4/2/2025 (Info 841).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Alfa Eletro é uma grande rede varejista do setor de eletrodomésticos.

Ela possui diversos estabelecimentos no Estado de São Paulo, incluindo lojas físicas e um centro de distribuição.

A empresa adota o seguinte modelo de operação:

- o Centro de Distribuição adquire produtos de fabricantes e fornecedores (ex: adquire uma geladeira Electrolux):
- o Centro de Distribuição transfere esses produtos para as lojas físicas da rede;
- as lojas físicas realizam a venda ao consumidor final.

No Estado de São Paulo, a Alfa Eletro aderiu voluntariamente a um Regime Especial de Substituição Tributária, previsto no Decreto Estadual nº 57.608/2011.

Sob esse regime, o Centro de Distribuição da empresa passou a funcionar como substituto tributário, sendo responsável por recolher antecipadamente o ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária) que seria devido pelas lojas quando da venda ao consumidor final.

Problema fiscal

Com o passar do tempo, a Alfa Eletro começou a acumular um significativo saldo credor de ICMS próprio em seu Centro de Distribuição. Isso ocorria porque o Centro de Distribuição tinha direito a créditos de ICMS pelas entradas de mercadorias, mas suas operações de saída para as lojas do mesmo grupo empresarial geravam poucos débitos comparativamente.



Ao mesmo tempo, a empresa tinha que desembolsar valores consideráveis para pagar o ICMS-ST relativo às futuras vendas das lojas.

O que a empresa queria?

A Alfa Eletro queria usar os créditos de ICMS que acumulou (ICMS-próprio) para pagar o ICMS-ST (substituição tributária) que ela é obrigada a recolher antecipadamente.

- ICMS-próprio: a empresa paga ICMS ao comprar mercadorias e pode usar esse valor como crédito na sua contabilidade.
- ICMS-ST (Substituição Tributária): é um ICMS pago antes mesmo da venda do produto final, para simplificar a cobrança do imposto.

A empresa queria "abater" o imposto que devia (ICMS-ST) com os créditos que já tinha (ICMS-próprio), sem precisar desembolsar dinheiro novo.

Legislação estadual não permitia

Ocorre que o art. 49, § 4º, da Lei Estadual nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, proíbe a compensação de ICMS-ST com créditos de ICMS-próprio:

Lei Estadual nº 6.374/1989

Art. 49 (...)

§ 4º O recolhimento do imposto retido por contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição, deve ser efetuado independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento no período, conforme disposto em regulamento.

No mesmo sentido:

Regulamento do ICMS-SP (Decreto nº 45.490/2000)

Art. 283. O sujeito passivo por substituição efetuará o recolhimento do imposto retido antecipadamente, apurado nos termos desta subseção, até o dia indicado no Anexo IV, independentemente do resultado da apuração relativa às suas operações próprias.

Esse dispositivo impede que uma empresa como a Alfa Eletro use créditos acumulados de ICMS-próprio para compensar o ICMS-ST. Isso acontece porque o ICMS-ST deve ser pago antecipadamente, antes mesmo de qualquer cálculo de créditos e débitos.

A justificativa do Estado é que a substituição tributária foi criada para garantir que o imposto seja recolhido antes da venda ao consumidor final. Se empresas pudessem usar créditos de ICMS-próprio para compensar ICMS-ST, isso poderia afetar a arrecadação e o controle fiscal.

MS impetrado pela empresa

Diante dessa situação, a Alfa Eletro impetrou mandado de segurança invocando os seguintes argumentos: 1) Princípio da não cumulatividade

A Constituição diz que o ICMS deve ser não cumulativo, ou seja, o que foi pago na etapa anterior deve ser abatido na etapa seguinte.

Para a empresa, isso significa que ela deveria poder usar os créditos acumulados de ICMS para compensar o ICMS-ST.

2) O ICMS é um imposto único

A empresa argumentou que o ICMS-ST e o ICMS-próprio são o mesmo imposto e, por isso, não faria sentido impedir a compensação entre eles.

Afinal, ambos são formas diferentes de pagamento do mesmo tributo.



3) A Lei Kandir permite compensação

A Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) regula o ICMS e permite compensação de créditos.

Para a empresa, essa lei não proíbe expressamente a compensação do ICMS-ST com ICMS-próprio, então ela deveria ser permitida.

4) A proibição estadual seria ilegal

A empresa alegou que o Estado de São Paulo não poderia proibir essa compensação porque a Constituição e a Lei Kandir garantiriam esse direito.

Defesa da Fazenda Pública

O Estado de São Paulo, por sua vez, defendeu que:

- 1) ICMS e ICMS-ST são regimes diferentes
- O ICMS-próprio é calculado com base no faturamento da empresa e pode ser compensado com créditos acumulados.
- O ICMS-ST é um pagamento antecipado, feito por um substituto tributário (exemplo: centros de distribuição que vendem para as lojas).

Como os regimes são diferentes, não se pode misturar os créditos de um com os débitos do outro.

- 2) O princípio da não cumulatividade não dá direito automático à compensação
- O Fisco alegou que o princípio da não cumulatividade (que evita imposto em cascata) não significa que a empresa pode usar créditos acumulados de qualquer jeito.
- A Constituição exige que uma lei complementar regulamente isso, e a Lei Kandir não autoriza expressamente a compensação do ICMS-ST com créditos de ICMS-próprio.
- 3) O STF já decidiu que a não cumulatividade pode ser limitada pela lei
- O STF possui decisões afirmando que Estados podem definir regras sobre compensação de créditos de ICMS. Como São Paulo proíbe expressamente essa compensação, a decisão do Estado deve ser respeitada.
- 4) A substituição tributária exige pagamento antecipado
- O ICMS-ST é um regime criado para facilitar a arrecadação, garantindo que o imposto seja recolhido antes da venda final.

Se as empresas pudessem compensar créditos de ICMS, isso enfraqueceria a lógica da substituição tributária e poderia prejudicar a arrecadação.

Juiz e TJ deram razão à Fazenda Pública

O pedido da empresa foi negado tanto em primeira instância quanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que a legislação estadual expressamente veda a compensação nos moldes pretendidos e que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação tributária depende de autorização legal específica, inexistente no caso em questão.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial insistindo na tese.

O STJ concordou com os argumentos da impetrante?

NÃO.

O objeto principal enfrentado pelo STJ foi o seguinte: a Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) permite que o contribuinte use créditos acumulados de ICMS para compensar valores devidos a título de ICMS por Substituição Tributária (ICMS-ST), mesmo quando há uma proibição expressa na legislação estadual? O STJ entendeu que não.

O que diz a Constituição sobre o ICMS:



De acordo com o art. 155, caput, II, e § 2º, I, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que deve ser não cumulativo. Isso significa que é possível compensar o valor devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Além disso, o art. 155, § 2º, XII, b e c, da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar regular a substituição tributária e o regime de compensação para garantir a não cumulatividade.

Este sistema de créditos pode ser usado para liquidar o tributo por compensação, permitindo abater da quantia devida de ICMS os créditos acumulados nas operações anteriores.

O que diz a Lei Kandir:

Na legislação infraconstitucional, o regime de compensação foi disciplinado pela Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), principalmente em seus arts. 19, 20, 24 e 25.

Por outro lado, a substituição tributária progressiva do ICMS segue regras diferentes, como as estabelecidas nos arts. 6º e 8º, caput, II, e § 5º, da LC 87/1996.

Diferença entre compensação do ICMS e compensação no CTN

É importante não confundir a compensação usada para apuração do ICMS com a compensação prevista no Código Tributário Nacional (CTN, art. 156, II, e art. 170).

- No primeiro caso, a compensação faz parte do cálculo do imposto, garantindo a não cumulatividade e reduzindo o impacto do tributo ao longo da cadeia produtiva.
- No segundo caso, trata-se de um mecanismo de extinção do crédito tributário, permitindo que um contribuinte utilize um valor pago indevidamente para abater outra dívida tributária, desde que haja reciprocidade entre crédito e débito.

O entendimento do STF sobre a não cumulatividade

A Constituição não restringe a aplicação da não cumulatividade apenas ao ICMS sobre operações próprias, o que possibilitaria sua aplicação também nos casos de substituição tributária progressiva - cuja instituição por lei é amparada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tradicionalmente adota uma interpretação diferente, validando restrições ao princípio da não cumulatividade quando estabelecidas por lei complementar.

Segundo o STF, o princípio da não cumulatividade do ICMS pode ser moldado pelo legislador infraconstitucional, o que legitima limitações ao creditamento integral e ao uso de créditos acumulados para liquidar o tributo por compensação, procedimento permitido apenas quando há autorização legal expressa.

Embora o amplo alcance da norma constitucional da não cumulatividade impeça restrições indevidas ao aproveitamento de créditos no regime de substituição tributária progressiva do ICMS, mesmo que previstas em lei complementar, a jurisprudência do STF adota uma interpretação diferente, permitindo a compensação apenas quando há autorização legal expressa.

Como isso afeta a compensação do ICMS-ST?

Mesmo que, em tese, os Estados e o Distrito Federal possam ampliar as formas de compensação do ICMS-ST, o STF tem validado restrições estabelecidas por lei complementar. No caso específico analisado, a legislação estadual proíbe expressamente a compensação pretendida.

Dessa forma, como a LC 87/1996 não traz autorização expressa para essa compensação e há uma vedação na lei estadual, o entendimento do STF impede que o contribuinte utilize os créditos acumulados para pagar o ICMS-ST.

Assim, havendo proibição expressa em lei estadual, não é possível adotar interpretação diferente.

Em suma:



Não se extrai diretamente da Lei Kandir autorização expressa e suficiente a possibilitar a utilização de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), acumulados na escrita fiscal, para compensação com valores devidos a título de ICMS por substituição tributária (ICMS-ST), razão pela qual, havendo expressa vedação a tal procedimento em lei estadual, inviável a adoção de exegese diversa.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.120.610-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 4/2/2025 (Info 841).

ICMS

A indenização do seguro garantia tributário não está vinculada à vigência do contrato principal, mas à vigência da própria apólice, sendo possível sua exigência se o sinistro ocorrer dentro desse período, ainda que sua comprovação ocorra posteriormente

Caso adaptado: uma empresa aderiu ao Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS, contratando um seguro garantia como condição para tal adesão.

Durante o período do regime, a empresa cometeu irregularidades tributárias.

Posteriormente, o fisco estadual realizou uma auditoria, identificou as irregularidades cometidas e lavrou um Auto de Infração.

O Estado ajuizou ação contra a seguradora para receber a indenização prevista na apólice.

A seguradora contestou, alegando que o auto de infração foi lavrado muito depois da saída da empresa do Regime Especial.

O STJ não concordou com os argumentos da seguradora.

A possibilidade de exigir a indenização não está atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal, mas sim à vigência da própria apólice. Uma vez que a infração ocorreu durante a vigência da apólice, o pagamento da indenização deve ser garantido, mesmo que o auto de infração tenha sido lavrado posteriormente.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.678.907-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 841).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A Citrosuco S/A Agroindústria, uma das maiores produtoras de suco de laranja do Brasil, enfrentava um problema comum no setor de exportação: o acúmulo de créditos de ICMS. Como a maior parte de sua produção era destinada ao mercado externo (operação imune a pagamento de ICMS – art. 155, § 2º, X, a", da CF/88), a empresa acumulava créditos tributários que dificilmente conseguiria compensar em suas operações no mercado interno.

Para solucionar esse problema, em janeiro de 2016, a Citrosuco aderiu ao "Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS" oferecido pelo Estado de São Paulo. Este regime permitia que a empresa se apropriasse dos créditos acumulados de forma mais ágil e flexível, possibilitando inclusive sua transferência para terceiros.

Exigência de seguro garantia

Como condição para a adesão ao Regime Especial, o Estado de São Paulo exigiu que a Citrosuco contratasse um seguro garantia. Esta é uma prática comum da administração tributária para se proteger contra eventuais irregularidades que possam ser detectadas posteriormente.

A Citrosuco, então, contratou apólice de seguro garantia junto a uma seguradora. Esta apólice tinha como finalidade garantir o pagamento de eventuais débitos fiscais caso a empresa descumprisse as regras do regime especial durante sua vigência.

A apólice continha cláusula que estabelecia:

• a vigência do seguro seria igual ao prazo do regime especial;



- o seguro garantiria o pagamento de débitos referentes a infrações ocorridas durante a vigência do regime;
- o seguro se extinguiria quando o contrato principal (regime especial) fosse extinto.

Voltando ao caso concreto

Durante o ano de 2016, a Citrosuco operou normalmente sob o regime especial. No entanto, o departamento fiscal da empresa teria praticado algumas irregularidades, como aproveitar créditos em percentual superior ao permitido.

Estas irregularidades ocorreram entre março e dezembro de 2016, período em que o regime especial estava em plena vigência.

Revogação do regime especial

Em 15 de fevereiro de 2017, por razões administrativas e estratégicas próprias, a Citrosuco solicitou a revogação do regime especial, o que foi aceito pelo Estado de São Paulo. A partir dessa data, a empresa voltou a operar sob o regime normal de tributação do ICMS.

Fiscalização e auto de infração

Em janeiro de 2018, o fisco estadual realizou uma auditoria nas operações da empresa e identificou as irregularidades que teriam sido cometidas durante o ano de 2016.

Em 5 de fevereiro de 2018, foi lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa.

Repare que este auto foi lavrado quase um ano após a revogação do regime especial.

Ação de cobrança

Diante do cenário acima, o Estado de São Paulo ajuizou ação de cobrança contra a seguradora, buscando receber a indenização prevista na apólice do seguro garantia.

O Estado argumentou que as infrações ocorreram durante a vigência do regime especial e, portanto, estariam cobertas pelo seguro, independentemente de o auto de infração ter sido lavrado após a revogação do regime.

Contestação da seguradora

A seguradora contestou alegando que:

- o seguro garantia era acessório ao contrato principal (regime especial) e, tendo este sido revogado em fevereiro de 2017, o seguro também estaria extinto;
- o auto de infração foi lavrado em fevereiro de 2018, muito depois da revogação do regime especial;
- o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa considerando que a Citrosuco interpôs recurso administrativo contra a autuação, não sendo possível exigir o pagamento do seguro antes da decisão definitiva na instância administrativa.

O STJ concordou com os argumentos da Fazenda Pública ou da seguradora?

Da Fazenda Pública.

O prazo de vigência do seguro garantia se encerrou com a revogação do regime especial do ICMS; o auto de infração foi lavrado posteriormente; mesmo assim, é possível exigir a indenização da seguradora

O contrato de seguro tem natureza de contrato aleatório, justamente pela ausência de equivalência entre as prestações.

O segurado não consegue prever o que receberá em troca de sua contraprestação, já que o segurador assume um risco, elemento essencial desse tipo de contrato.

Assim, o segurador deve ressarcir o dano sofrido pelo segurado, caso o evento incerto previsto no contrato aconteça.



Dessa forma, o seguro garantia não pode ser tratado como um contrato meramente acessório ao regime especial.

A cobrança de indenização de seguro garantia que visa garantir pagamento de crédito tributário não pode estar vinculada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal (regime especial). Essa lógica faria presumir que se houver infração no último dia de vigência do regime especial, o fisco não poderia lavrar auto de infração no dia seguinte para receber o prêmio da seguradora.

O cumprimento do contrato de seguro deve respeitar o princípio da boa-fé. Se a infração ocorreu durante a vigência da apólice, o pagamento da indenização deve ser garantido, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado posteriormente.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia reguladora do mercado de seguros, elaborou o Manual de Seguro Garantia, para facilitar a interpretação da Circular n. 662/2022, que estabelece regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia. No citado manual é evidenciado esse mesmo entendimento às fls. 34:

"(...) caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do sinistro (sua comprovação) pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive fora do prazo de vigência da apólice. Em outras palavras, a caracterização do sinistro fora da vigência da apólice não é motivação para negativa do sinistro. (...)"

Desse modo, o Fisco Estadual terá o direito de exigir o pagamento do prêmio do seguro garantia, desde que o sinistro tenha ocorrido durante a vigência da apólice.

Possibilidade de cobrança da indenização, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa devido a um recurso administrativo pendente

A existência de um recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do CTN. No entanto, isso não significa que a ação de cobrança do seguro deva ser extinta, mas apenas suspensa até a decisão final na esfera administrativa.

Mesmo sendo uma ação de cobrança, deve-se aplicar a jurisprudência pacífica do STJ, que determina que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede apenas o andamento do processo, sem extingui-lo: O parcelamento ou qualquer suspensão de exigibilidade de crédito tributário no curso da ação fiscal obsta tão somente o curso do feito executivo, jamais extinguindo-o.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.996.377/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/11/2022.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

STJ. 1º Seção. REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/8/2010.

Em suma:

A possibilidade de exigir a indenização de seguro garantia, que visa assegurar o pagamento de crédito tributário, não está atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal (regime especial de ICMS), mas sim à vigência da própria apólice de seguro garantia, ainda que o auto de infração seja lavrado em data posterior.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.678.907-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 841).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:



- 1) É legítima a utilização simultânea da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) em uma mesma ação civil pública, desde que, ao final do processo, sejam observados os limites legais para evitar cumulatividade indevida de sanções idênticas. ()
- 2) O pagamento de indenização por sinistro gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva. ()
- 3) A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima. ()
- 4) A capacidade para testar deve ser presumida, cabendo à parte interessada demonstrar, com provas contundentes, a incapacidade do testador no momento da lavratura do testamento. Em caso de dúvida, prevalece o princípio in dubio pro capacitate, garantindo-se a proteção da última vontade do falecido. ()
- 5) O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor. ()
- 6) É dispensável a específica manifestação da assembleia geral de credores para a venda de bem, no caso em que esta foi expressamente prevista no plano de recuperação judicial previamente homologado pelo Juízo recuperacional. ()
- 7) Devem ser aplicados os efeitos da Lei n. 14.939/2024, de 30/7/2024, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense. ()
- 8) Após o trânsito em julgado, o juiz da execução pode ajustar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, inclusive substitui-la (art. 148 da LEP). ()
- 9) A suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, bem como o restabelecimento da tramitação, é automática, não se exigindo decisão judicial. ()
- 10) Não há falar em ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e placa. ()
- 11) A visualização da comercialização do entorpecente na via pública pelos policiais, nas proximidades da residência do acusado, configura fundada suspeita apta a autorizar a busca domiciliar, notadamente quando inexiste comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento morador para o ingresso no imóvel. (
- 12) A ausência de degravação integral da sentença penal oral registrada por meio audiovisual não configura nulidade, desde que a dosimetria e a parte dispositiva estejam transcritas e não haja demonstração de prejuízo à defesa. ()
- 13) A Lei Kandir não autoriza explicitamente a compensação de créditos acumulados de ICMS com débitos de ICMS por substituição tributária (ICMS-ST); portanto, se uma lei estadual proíbe essa prática, ela não pode ser permitida por interpretação diferente. ()
- 14) A possibilidade de exigir a indenização de seguro garantia, que visa assegurar o pagamento de crédito tributário, não está atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal (regime especial de ICMS), mas sim à vigência da própria apólice de seguro garantia, ainda que o auto de infração seja lavrado em data posterior. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. C	7. C	8. E	9. E	10. C
11. E	12. C	13. C	14. C						